



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.0TBOER.L2

17486949

CONCLUSÃO - 07-10-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete Ferreira)

=CLS=



47

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

17486949

CONCLUSÃO - 07-10-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete Ferreira)

=CLS=

**

100/2021

PROC. N.º 3349/08.TBOER.L2

APELANTE: "GDA – COOPERATIVA DE GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS, INTÉRPRETES OU EXECUTANTES".

APELADAS: "TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, SA" e "SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, SA".

**

SUMÁRIO:

1. Em conformidade com o estatuido na 2ª parte do n.º 2 do art.º 195º do CPC 2013, que determina, de modo impositivo, que a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes, a declaração de nulidade parcial de uma sentença recorrida não prejudica (não afecta) as demais partes dessa sentença, as quais são formalmente válidas e operativas.
2. Como tem de acontecer, nesses exactos e precisos termos, com todos os Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, o julgamento a que importa proceder numa instância recursória acerca do mérito da impugnação da matéria de facto realizada pela parte recorrente tem forçosamente que assentar na constatação de que o mesmo decorrerá sempre de uma livre apreciação das provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, sendo que essa livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes (n.º 5 do art.º 607º do CPC 2013).
3. Ou seja, o que vincadamente se sublinha, sem prejuízo de estar totalmente sujeito às situações de caso julgado que em 1ª instância se formaram no processo no que respeita aos elementos de prova cuja produção foi julgada admissível, este Tribunal Superior não está, de todo, vinculado (nem sequer minimamente) aos critérios de apreciação dessa prova de que se serviu a Mma Juíza a quo para alcançar as conclusões a que chegou acerca dos factos que a mesma considerou e declarou estarem provados e não provados nesta acção.
4. E esta declaração não constitui um mero pormenor sem importância, pois só nestas circunstâncias de total liberdade de apreciação dos elementos de prova que constam dos autos por parte dos Julgadores em sede de recurso existe realmente um efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto - isto é, um pleno exercício das suas funções por parte do Tribunal de 2ª instância.



47

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

5. Aliás, insiste-se, em lugar algum do Ordenamento Jurídico nacional pode ser encontrada uma norma que estabeleça uma qualquer limitação a esse poder de cognição deste Tribunal Superior no que tange à apreciação do mérito das impugnações da matéria de facto nos casos em que os apelantes cumpram as exigências impostas pelo n.º 1 do art.º 640º do CPC 2013.

6. De igual e como também não pode deixar de ser lembrado, ao antes referido acresce que, de acordo com as regras definidas pelo Legislador nos art.ºs 342º e 346º do Código Civil [e nomeadamente neste último normativo, no qual se estabelece que *à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos destinada torná-los duvidosos*], quando está em causa apurar a verificação de certos factos ou reconstituir a vontade dos intervenientes numa dada relação material controvertida ou lide que os levou a agir nos termos em que o fizeram [ou mais exactamente, tanto quanto esses actos ou comportamentos resultaram provados no processo], a prova dos factos alegados por cada uma das partes tem de ser feita, no que a cada uma delas respeita, *para além de qualquer dúvida razoável* (cabendo esclarecer que [tendo o filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, demonstrado inequivocamente que não existem *certezas absolutas* mas tão só *certezas probabilísticas*], por evidentes razões ontológicas, o grau de *certeza probabilística* exigível nos processos de natureza cível não atinge o mais elevado patamar de consolidação que é típico da jurisdição penal) e sendo a *razoabilidade adequada* de todas essas apreciações aferida tendo sempre por base *raciocínios de experiência comum* e de *bom senso* conformes ou referenciáveis à *normal diligência de um/a bom pai/boa mãe de família*, instituto jurídico que constitui a corporização ficcionada dos Valores ou Princípios Éticos estruturantes e conformadores da Comunidade inscritos nos art.ºs 334º e 335º do Código Civil e bem assim o legal padrão aferidor que é usado quando está em causa a aferição da adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade.

7. Tudo isto, claro, sem prejuízo, por um lado, das limitações impostas pelos art.ºs 364º a 387º e 393º a 395º do Código Civil e, por outro (e em sentido ontologicamente inverso), das presunções estabelecidas nos Códigos e/ou em outros diplomas legais aplicáveis.

8. Por muito que muitos possam querer o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à *unidade do sistema jurídico*], o Ordenamento Jurídico é um compósito unitário logicamente coerente, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*af considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

9. E porque assim é e porque a especialização não é uma panaceia, nem muito menos uma bênção, mas sim e tão só uma imperiosa necessidade social e económica, é indispensável que nunca seja perdida a percepção do chamado *panorama geral* (o "*big picture*" dos anglo-saxónicos), ou seja, que nunca sejam perdidos de vista os Valores Éticos que estruturam e dão consistência ao tecido social comunitário, os quais estão sumariados de forma exemplar nos art.ºs 334º a 340º do Código Civil, normativos nos quais estão inscritas as disposições gerais que regulam o exercício e a tutela de todos os direitos, incluindo os estabelecidos na área do mercado referenciada pela expressão *economia*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

baseada no conhecimento, da qual faz parte o sector no qual se suscitou o conflito que deu origem ao presente processo e que é domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais.

10. Cumpre igualmente destacar, de modo bem vincado, que nenhum Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, pode alguma vez desconsiderar, muito menos ignorar, a *natureza das coisas* subjacente à relação material controvertida que lhe cabe resolver/dirimir em cada caso concreto submetido ao seu poder/dever de cognição, já que quando “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade objectiva das situações submetidas ao julgamento do Tribunal tal como de facto ela é, sem erróneas representações), é ignorada ou desprezada, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

11. De igual modo, importa realçar que na construção daquela que é, no concreto caso submetido ao julgamento do Tribunal, a solução mais acertada, é verdadeiramente obrigatório que o Intérprete/Juiz apele ao que se encontra previsto no já aludido art.º 335º do Código Civil, cuja importância é vezes demais negligenciada, não se tomando em devida conta que no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual todos os Julgadores, seja qual for a instância em que exercem funções, são remetidos.

12. Princípio esse que, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de “*justa indemnização*”, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos incontornáveis pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória “olho por olho, dente por dente”].

13. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta respeitante ao domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais, através da qual se regulam as relações jurídicas que se estabelecem neste segmento/sector social (que também é de mercado) no qual se originou o conflito para cuja resolução foi solicitada a intervenção do Tribunal, tudo tem de ser feito para que seja mantida a “*justa medida*”, pois, para usar as palavras do Legislador, é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art.º 334º do Código Civil), proposição ontológica que, sem sombra de dúvidas, assume mesmo uma particular relevância no caso em apreço.

14. Sempre à luz dos critérios interpretativos enunciados nos antecedentes pontos 6. a 13., e dando especial atenção ao estatuído no n.º 2 do art.º 9º do Código Civil, forçoso se torna concluir que a solução do dilema respeitante à inclusão ou não das primeiras transmissões (com apenas a tomada em consideração das repetições) na fixação da remuneração devida aos AIE, decorre, com enorme naturalidade do texto dos nºs 3 e 2 (especialmente do primeiro agora referido) desse art.º 178º do CDADC.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: tisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

15. Na verdade, no n.º 3 desse art.º 178º está claramente escrito que a remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente *abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão*, o que significa que apenas tem de ser fixada a favor dos AIE uma *única remuneração inalienável e equitativa*, a qual se reportará igualmente a novas transmissões, à retransmissão e à comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão, tanto mais que, também por força desse dispositivo, *bastará uma única declaração de vontade do AIE para permitir não apenas a primeira emissão como todas as novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão*.

16. *Abrangerá igualmente*, sublinha-se, o que só pode significar a existência de uma regulação única e igual dessas e para essas duas situações distintas - a primeira transmissão e as repetições.

17. Acresce que a circunstância de, como resulta, de modo incontornável, do texto do n.º 2 do art.º 178º do CDADC ("*Sempre que ...*"), ser necessária apenas uma única declaração de vontade relevante para produzir esses efeitos jurídicos não é pormenor insignificante ou de somenos para a construção da solução jurídica do pleito, antes sendo esse um dos fundamentos para alicerçar a posição jurídica assumida por este Tribunal Superior no que concerne à questão de incluir também as primeiras transmissões no âmbito da fixação a favor dos AIE da *única remuneração inalienável e equitativa* legalmente prevista.

18. Como já antes se deixou claro, as palavras têm um peso e um significado específico e, face ao que está escrito nas disposições legais consubstanciadas nos n.ºs 1 a 3 do art.º 178º do CDADC, o que das mesmas decorre é que, ao realizar essa sua única declaração de vontade, o AIE está a autorizar o produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou o organismo de radiodifusão com quem pactuou, a proceder à fixação da sua prestação para fins de radiodifusão.

19. Insiste-se: o que está a ser remunerado não é a *realização* pelo AIE da sua prestação (acto esse que, por si só merece uma remuneração autónoma - que poderá existir ou não), mas sim a *fixação* dessa prestação para fins de radiodifusão sem qualquer limitação do número de vezes que a reprodução dessa prestação fixada poderá ser concretizada.

20. E havendo lugar à fixação de uma única remuneração inalienável e equitativa, pelas razões agora expostas, forçoso se torna concluir que a mesma abrangerá tanto a primeira transmissão como todas as retransmissões que posterior e sucessivamente se venham a concretizar e às quais o AIE não poderá opor-se porque, em conformidade com o estatuído na primeira parte do n.º 2 do art.º 178º do CDADC, sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1, à excepção do direito previsto na alínea d) do número anterior.

21. E não se contra-argumente com uma potencial deficiente redacção do n.º 3 do art.º 178º do CDADC, porquanto, não podendo ser configurado, sob um ponto de vista ontológico, que o Legislador ignora a existência desde debate ou que a ele está desatento, a existir esse alegado vício, o mesmo teria já sido corrigido por via das várias alterações



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

introduzidas nesse Código desde que, com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, o texto desse normativo passou a ser o transcrito no ponto 4.3.16. do presente acórdão.

22. Não, bem pelo contrário, o que tem de concluir-se, face a essa persistência temporal do texto normativo em causa, é que o mesmo traduz a vontade consequente e duradoura do Legislador, o que autoriza a interpretação que dele é feita nesta deliberação acerca da exigência de inclusão das primeiras transmissões na fixação da remuneração inalienável, equitativa e única devida aos AIE.

23. Considerando o disposto no art.º 3º f) da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a chamada "Convenção de Roma"), no art.º 4º do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (1996), e no próprio art.º 14º do Acordo TRIPS, e tendo em conta que o Tratado de Pequim (Beijing) sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012, que se tornou necessário exactamente por ser pública e internacionalmente reconhecida a ausência de regulação dessa matéria (que visa também "evitar duplos pagamentos de remunerações equitativas"), não vigora no País nem o vincula, apesar de ter sido assinado pela União Europeia (EU) - Decisão do Conselho 2013/275/UE, de 10 de junho de 2013 -, pois não foi ratificado nem por Portugal, nem pela própria UE, forçoso se torna concluir que, caso não se verifique alguma das circunstâncias previstas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 190º do CDADC, o direito conexo do AIE não é reconhecido e protegido pelo ordenamento jurídico nacional português, uma vez que, no que respeita a prestações em obras audiovisuais, não se encontra em vigor nesse ordenamento jurídico nacional qualquer convenção internacional ao abrigo da qual seja conferida protecção a AIE excluídos do âmbito da compreensão/extensão lógica da previsão normativa daquele n.º 1 do art.º 190º do CDADC.

**

ACORDAM OS JUÍZES DA 10ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA (PICRS)

**

1.1. Na presente *acção declarativa com processo comum ordinário* à qual, em 1ª instância, foi atribuído o n.º 3349/08.TBOER, foi lavrada em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, a sentença que tem a referência 11798264, cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

"Nos termos vistos, o Tribunal decide:

a) *Julgar a acção intentada pela autora GDA - COOPERATIVA DE GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, CRL contra as rés TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, SA e SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, SA, improcedente, por não provada, absolvendo as mesmas dos pedidos contra elas formulados pela autora, na parte em que se baseiam numa remuneração correspondente a 1,50% do valor anual das receitas publicitárias auferidas por cada uma das rés.*

b) *Por força do determinado, nos presentes autos, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, fixar a remuneração*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

anual devida pelas rés aos artistas intérpretes ou executantes, nos termos do art. 178.º n.º 2 e 3 do CDADC, na redacção da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, no valor por minuto de prestações exibidas, sendo o valor de cada minuto a apurar em incidente de liquidação.

c) Condenar cada uma das rés a pagar à autora desde Setembro de 2004 até à data da prolação desta sentença a remuneração correspondente ao valor por minuto de prestações exibidas, em montante a determinar em sede de incidente de liquidação.

d) Condenar cada uma das rés a pagar anualmente à autora a remuneração anual devida aos artistas intérpretes ou executantes, nos termos do art. 178.º n.º 2 e 3 do CDADC, na redacção da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, no valor por minuto de prestações exibidas, a partir da data da prolação desta sentença.

Absolver as rés do demais peticionado pela autora.

Custas a cargo da autora.

Não há indícios de litigância de má fé.

Registe e notifique." (sic).

1.2. Subsequentemente a essa decisão, que transitou em julgado, foi, nesta mesma acção declarativa, proferida em 06/07/2020, mas já no 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, nova sentença, com a referência 378916, e cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

"Pelo exposto, tudo visto e ponderado, decide-se fixar:

a) o valor por minuto de prestações exibidas em €2,475;

b) o montante da remuneração devida à A., desde Setembro de 2004 até 24 de Maio de 2013, em €751.747,83 (SIC) e €957.813,85 (TVI), num total de €1.709.561,68;

c) o montante da remuneração a pagar pela SIC à A. a partir da data da prolação da sentença, nos seguintes montantes:

- €29.755,06 (período compreendido entre 25 de Maio e 31 de Dezembro de 2013);

- €20.090,81 (2014);

- €35.965,46 (2015);

- €71.523,78 (2016).

d) o montante da remuneração a pagar pela TVI à A. a partir da data da prolação da sentença, nos seguintes montantes:

- €85.100,40 (período compreendido entre 25 de Maio e 31 de Dezembro de 2013);

- €186.070,50 (2014);

- €145.916,10 (2015);

- €204.053,85 (2016).

Custas por ambas as partes, na proporção do respectivo decaimento (art. 527.º do CPC).

Registe e notifique." (sic).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

1.3. Inconformada com esse segundo sentenciamento, a Autora dela recorreu, pedindo que seja “... (julgada) procedente, por provada, a presente apelação” (sic), formulando essa litigante, para fundamentar essa sua pretensão, as seguintes conclusões:

“A. O presente recurso vem interposto da Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, datada de 6 de Julho de 2020, nos termos da qual foi fixado a) o valor por minuto das prestações artísticas e outras exibidas pelas RR., SIC e TVI, b) o montante da remuneração devida à A. desde Setembro de 2004 até 24 de Maio de 2013, c) o montante da remuneração a pagar à A. a partir da data da prolação da sentença;

B. A A./Recorrente, GDA, não se conforma com o decidido na Sentença, porque é a mesma profundamente injusta e viola disposições legais e constitucionais;

C. O Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto ao pedido de condenação em juros formulado pela A., pelo que existe aqui uma omissão de pronúncia, a qual consubstancia uma nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC;

D. O Tribunal *a quo* incorreu em erro na fixação da matéria de facto “provada”, nomeadamente, no que se refere ao apuramento do número de minutos exibidos pelas RR.;

E. Para o efeito, o Tribunal *a quo* recorreu à segunda (de 08 de Julho de 2020), de três versões, do relatório pericial apresentado pela Marktest e não à terceira (e final) versão (de 27 de Agosto de 2020) do mesmo;

F. A terceira (e final) versão do relatório pericial elaborado pela Marktest, que foi solicitada pelo próprio Tribunal, face a erros encontrados nas duas versões anteriores, apresentada aos autos no dia 27 de Agosto de 2019, foi desconsiderada por completo na Sentença, sendo certo que é única versão na qual a produção europeia foi autonomizada;

G. Ao ter utilizado uma versão do relatório pericial que versão final (de 27 de Agosto de 2019) do relatório pericial (que não autonomizava o que era Produção Europeia), o Tribunal *a quo* acabou, inevitavelmente, por valorizar em apenas 50% a Produção Europeia, aplicando a esta o critério que pretendeu seguir apenas para a produção Extra-Europeia;

H. Como adiante se verá, este resultado é absolutamente contrário à Lei (cf. artigo 190.º do CDADC);

I. A acrescer, a Sentença proferida pelo Tribunal *a quo* enferma ainda de outros erros, no entender da Autora, inadmissíveis, porque - salvo o devido respeito - muitos desses erros são evidentes;

J. Tais erros repetem-se várias vezes, por exemplo, ao longo de toda a matéria de facto julgada “provada” na Sentença, tornando-a quase ininteligível, como melhor se verá adiante;

K. Assim, a Autora impugna a matéria de facto que consta dos pontos 19. a 48. da Sentença, pelas razões que mais detalhadamente especificará.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

L. Toda esta matéria baseia-se no relatório “errado”, ou seja, o segundo que depois foi corrigido e substituído, por ordem do próprio Tribunal, pelo que deverá ser alterada para aquilo que consta do relatório final;

M. Em conformidade com a terceira (e final) versão do relatório pericial da Marktest, deve:

i. O ponto 19. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.325.681 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 657.976 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 108.218 de repetições;
- 42.491 minutos de originais de produção UE (não Portugal) e 45 de repetições;
- 403.244 minutos de originais de produção internacional e 76.611 de repetições;
- 21.362 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 14.671 de repetições;
- 937 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 126 de repetições.»

ii. O ponto 20. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 101.923 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 60.009 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 7.355 de repetições;
- 3.086 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 25.879 minutos de originais de produção internacional e 2.120 de repetições;
- 3.474 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

iii. O ponto 21. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 164.095 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 107.553 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 145 de repetições;
- 3.658 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 40.996 minutos de originais de produção internacional e 10.553 de repetições;
- 1.104 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 86 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

iv. O ponto 22. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 162.055 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 100.797 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 345 de repetições;
- 4.393 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 41.289 minutos de originais de produção internacional e 9.294 de repetições;
- 3.012 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 2.925 de minutos repetições de ficção de produção conjunta (nacional);»



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

v. O ponto 23. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 164.522 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 93.684 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 1.309 de repetições;
- 7.707 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 42.063 minutos de originais de produção internacional;
- 4.820 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 14.939 minutos de repetições de ficção de produção conjunta (nacional);»

vi. O ponto 24. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 356.905 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 166.480 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 20.564 de repetições;
- 577 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 137.349 minutos de originais de produção internacional e 2.704 de repetições;
- 1.001 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 3 de repetições;
- 28.227 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

vii. O ponto 25. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 23.878 (é evidente o erro de cálculo da Marktest na soma total dos minutos), líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 11.357 (erro de cálculo na soma) minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- 7.562 (erro de cálculo na soma) minutos de originais de produção internacional e 946 (erro de cálculo na soma) de repetições;
- 96 (erro de cálculo na soma) minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 3.917 (erro de cálculo na soma) minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

viii. O ponto 26. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 38.251 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 19.847 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- 82 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 13.703 minutos de originais de produção internacional;
- 9 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 4.610 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

ix. O ponto 27. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h um total de 40.641 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 20.033 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- 37 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 8.874 minutos de originais de produção internacional;
- 11.697 minutos de originais de ficção de produção conjunta (nacional);»

x. O ponto 28. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 37.856 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de AIE; dos quais:

- 33.382 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 785 de repetições;
- 3.673 minutos de originais de produção internacional e 3 de repetições;
- 14 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xi. O ponto 29. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 1.004.564 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 219.741 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 77.831 de repetições;
- 35.289 minutos de produção UE (Não Portugal) e 532 de repetições;
- 509.045 minutos de originais de produção internacional e 93.523 de repetições;
- 61.892 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 3.258 de repetições;
- 250 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 3.202 de repetições;»

xii. O ponto 30. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 48.221 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 5.802 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.918 de repetições;
- 3.382 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 30.021 minutos de originais de produção internacional e 3.942 de repetições;
- 2.068 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 90 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xiii. O ponto 31. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 76.106 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

- 10.797 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.667 de repetições;
- 5.468 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 52.916 minutos de originais de produção internacional e 62 de repetições;
- 4.196 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xiv. O ponto 32. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 76.438 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 8.768 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 8.083 de repetições;
- 2.195 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 50.738 minutos de originais de produção internacional;
- 6.655 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xv. O ponto 33. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 75.753 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 7.666 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 19.327 de repetições;
- 3.255 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 42.556 minutos de originais de produção internacional e 43 minutos de repetições;
- 2.905 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xvi. O ponto 34. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.265.682 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 740.497 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 267.912 de repetições;
- 9.145 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 217.633 minutos de originais de produção internacional e 41 de repetições;
- 30.454 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xvii. O ponto 35. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 82.106 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 54.319 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 19.814 de repetições;
- 303 minutos de produção UE (não Portugal);
- 7.217 minutos de originais de produção internacional;
- 452 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xviii. O ponto 36. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 135.028 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 86.487 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 38.099 de repetições;*
- 982 minutos de originais de produção UE (não Portugal);*
- 8.483 minutos de originais de produção internacional;*
- 977 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xix. O ponto 37. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 143.464 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 100.102 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 28.326 de repetições;*
- 2.395 minutos de originais de produção UE (não Portugal);*
- 11.583 minutos de originais de produção internacional;*
- 1.058 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xx. O ponto 38. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 140.365 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 103.871 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 29.390 de repetições;*
- 3.853 minutos de produção UE (não Portugal);*
- 2.938 minutos de originais de produção internacional;*
- 313 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xxi. O ponto 39. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 359.912 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 355.333 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 1.858 de repetições;*
- 2.598 minutos de originais de produção internacional e 11 de repetições;*
- 63 minutos de originais de produção conjunta (internacional);*
- 49 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»*

xxii. O ponto 40. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 24.038 minutos (é evidente o erro de cálculo da Marktest na soma total dos minutos), líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 23.987 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional (erro de cálculo na soma) e 2 (erro de cálculo na soma) de repetições;*
- 49 (erro de cálculo na soma) minutos de originais de produção internacional;»*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

xxiii. O ponto 41. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 38.701 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.561 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;*
- 140 minutos de originais de produção internacional»*

xxiv. O ponto 42. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 40.151 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 39.318 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 753 de repetições;*
- 43 minutos de originais de produção internacional;*
- 37 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xxv. O ponto 43. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 38.879 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.816 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 47 de repetições;*
- 16 minutos de originais de produção internacional;»*

xxvi. O ponto 44. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 892.604 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 263.439 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 82.319 de repetições;*
- 30.268 minutos de Produção UE (Não Portugal) e 1.046 de repetições;*
- 412.858 minutos de originais de produção internacional e 69.251 de repetições;*
- 33.336 minutos de originais de produção conjunta (internacional);*
- 87 minutos de originais de produção conjunta (Nacional);»*

xxvii. O ponto 45. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 67.395 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 21.136 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 14.445 de repetições;*
- 1.450 minutos de produção UE (não Portugal);*
- 28.398 minutos de originais de produção internacional e 284 de repetições;*
- 1.681 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xxviii. O ponto 46. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 109.563 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 28.043 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 37.133 de repetições;
- 3.365 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 39.531 minutos de originais de produção internacional;
- 1.490 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxix. O ponto 47. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 105.160 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.178 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 29.920 de repetições;
- 2.085 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 30.093 minutos de originais de produção internacional;
- 4.886 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxx. O ponto 48. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 121.156 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 40.000 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 53.067 de repetições;
- 8.299 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 17.733 minutos de originais de produção internacional;
- 2.057 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

N. Na hipótese, em que não se crê, de se entender que o Tribunal *a quo* andou bem ao fazer uso da segunda versão do relatório pericial (de 08 de Julho de 2019), cujos erros o próprio Tribunal mandou alterar, o que não se aceita e somente se equaciona por mera cautela de patrocínio, ainda assim a matéria de facto fixada na Sentença enferma de outros erros graves.

O. Como tal, ainda que não proceda a alteração da matéria de facto que supra se requereu em a), terá, em todo o caso, a matéria de facto de ser alterada nos pontos que infra se expõem, uma vez que contém erros evidentes:

i. No ponto 26. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” deve antes ler-se “entre as 20h e as 24h”, dado que a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano de 2014, no período horário entre as 08h e as 20h, já consta no anterior ponto 21. da matéria de facto.

ii. No ponto 27. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” deve antes ler-se “entre as 20h e as 24h”, dado que a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano de 2015, no período horário entre as 08h e as 20h já consta no anterior ponto 22. da matéria de facto.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

iii. No ponto 28. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” deve antes ler-se “entre as 20 e as 24h”, dado que a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano 2016, no período horário entre as 08h e as 20h já consta no anterior ponto 23. da matéria de facto.

iv. No ponto 34. da matéria de facto, onde se lê “SIC” deve antes ler-se “TVI”, uma vez que a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, entre 01.09.2004 e 24.05.2013, no horário entre as 08h e as 20h, já consta no anterior ponto 19. da matéria de facto.

v. No ponto 35. da matéria de facto, onde se lê “SIC” deve antes ler-se “TVI”, uma vez que a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, entre 25.05.2013 e 31.12.2013, no horário entre as 08 e as 20h, já consta no anterior 20. da matéria de facto.

vi. No ponto 36. da matéria de facto, onde se lê “SIC” deve antes ler-se “TVI”, uma vez que a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, no ano de 2014, no horário entre as 08h e as 20h, já consta no anterior ponto 21. da matéria de facto.

vii. No ponto 37. da matéria de facto, onde se lê “SIC” deve antes ler-se “TVI”, uma vez que a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, no ano de 2015, no horário entre as 08h e as 20h, já consta no anterior ponto 22. da matéria de facto.

viii. No ponto 38. da matéria de facto, onde se lê “SIC” deve antes ler-se “TVI”, uma vez que a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, no ano de 2016, no horário entre as 08h e as 20h, já consta no anterior ponto 23. da matéria de facto.

ix. No ponto 41. da matéria de facto, onde se lê “entre as 24h e as 08h” deve antes ler-se “entre as 20h e as 24h”, pois a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2014, no período horário entre as 24h e as 08h, é efectuada mais adiante no ponto 46. da matéria de facto.

x. No ponto 42. da matéria de facto, onde se lê “entre as 24h e as 08h” deve antes ler-se “entre as 20h e as 24h”, pois a análise ao número de minutos transmitidos pela TVI, no ano de 2015, no período horário entre as 24h e as 08h, é efectuada mais adiante no ponto 47. da matéria de facto.

xi. No ponto 43. da matéria de facto, onde se lê “entre as 24h e as 08h” deve antes ler-se “entre as 20h e as 24h”, pois a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2016, no período horário entre as 24h e as 08h é efectuada mais adiante no ponto 48. da matéria de facto.

xii. No ponto 48. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” deve antes ler-se “entre as 24h e as 08h”, dado que a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2016, no período horário entre as 08h e as 20h, já consta no ponto 38. da matéria de facto.

P. Mas, mais grave ainda, mesmo que se tenha por referência os números de minutos que resultam da segunda versão (de 08 de Julho de 2019) do relatório pericial - aquela que foi utilizada pelo Tribunal -, existem ainda outros erros e contradições na matéria de facto fixada na Sentença, que carecem de ser corrigidas e alteradas. Assim, deve:

i. O ponto 19. da matéria de facto ser alterado de modo a que dele conste “937 minutos de originais de produção conjunta (nacional)”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

ii. O ponto 23. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “14.939 minutos de repetições de ficção de produção conjunta (nacional)”.

iii. O ponto 27. da matéria de facto ser alterado de modo que dele conste “11.689 minutos de originais de ficção de produção conjunta (nacional)”.

iv. O ponto 30. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “11.974 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional”.

v. O ponto 32. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “1.936 minutos de originais de ficção de produção conjunta (internacional)”.

vi. O ponto 36. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “976 minutos de originais de ficção de produção conjunta (internacional)”.

vii. O ponto 42. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “453 minutos de originais de ficção de produção conjunta (internacional)”.

viii. O ponto 43. da matéria de facto ser alterado, de modo a que dele conste “205 minutos de originais de produção internacional”.

ix. O ponto 47. da matéria de facto ser de modo a que dele conste “No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 98.548 minutos, líquidos, de programas (...)”.

Q. Por outro lado, entende a A./Recorrente que a Sentença em crise padece também de erros de julgamento quanto à interpretação e aplicação do Direito (cfr. artigo 674.º, n.º 1, a), do CPC);

R. Com efeito, os parâmetros que foram definidos pelo Tribunal para aferir o número de minutos com protecção artística de modo que lhe permitissem fixar a remuneração a pagar aos Artistas, Intérpretes e Executantes é violador da Lei que confere esse direito à Remuneração única, justa e inalienável prevista no artigo 178.º, n.º 2 e n.º 3 do CDADC;

S. A Sentença, proferida em 24 de Maio de 2013, determinou que o critério a atender para fixar essa remuneração inalienável e equitativa seria o valor por minuto de prestações exibidas, sendo o valor de cada minuto a apurar em incidente de liquidação;

T. Em sede de incidente de liquidação, entendeu o Tribunal que era necessário delimitar o âmbito objectivo da protecção, ou seja, apurar das prestações exibidas pela SIC e TVI quais contém prestações artísticas com protecção legal ao abrigo do disposto no artigo 178.º do CDADC.

U. Ao proferir a Sentença do incidente de liquidação, vem agora entender que a radiodifusão das chamadas “primeiras transmissões” da prestação fixada com autorização do AIE não está abrangida pela alínea a) do n.º 1, do artigo 178.º, nem, conseqüentemente, pelo n.º 2. - (página 37 da Sentença recorrida), ou seja, decide que, por tal primeira transmissão, o AIE não deve ser remunerado;

V. Por isso, ao fixar a remuneração devida aos AIE, a Sentença apenas teve em consideração as repetições, aquelas que conseguiu apurar, excluindo por completo as primeiras transmissões, como se a lei tivesse retirado aos AIE o direito à remuneração pelas primeiras transmissões;



6

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

W. Ora, pelo contrário, a Proposta de Lei 108/IX, a qual depois de aprovada, alterou o CDADC na redacção dada pela Lei n.º 50/2004, é a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, e esta Directiva, bem como a sua transposição interna, visaram reforçar e garantir os direitos dos artistas, e não reduzi-los;

X. Na versão anterior do CDADC, no revogado artigo 179.º, com a epígrafe “Autorização para radiodifundir”, na redacção da Lei 114/91, de 3 de Setembro, estava previsto que a autorização para a radiodifusão implicava a autorização para a sua fixação e posterior radiodifusão, existindo prestação suplementar nas seguintes situações:

- a) uma nova transmissão,
- b) a retransmissão por outro organismo de radiodifusão,
- c) a comercialização de fixações obtidas para fins de radiodifusão;

Y. Nesse caso, portanto, a retransmissão e uma nova transmissão, não autorizadas, de uma prestação davam aos artistas que nela intervissem o direito de receberem, no seu conjunto, um adicional de 20% da remuneração primitivamente contratada para a fixação;

Z. Ora, a nova Lei pretendeu precisamente mudar esse regime, criando uma remuneração única para todas e quaisquer transmissões, incluindo a primeira, posterior à autorização para a fixação;

AA. Com a interpretação feita na Sentença da redacção actual do artigo 178.º do CDADC, em que, então bem ao contrário, os AIE não podem sequer autorizar a radiodifusão e a comunicação ao público, prescindem do direito à respectiva remuneração, recebendo somente pelas repetições;

BB. De acordo com essa errada interpretação, os AIE passaram a renunciar ao seu direito de autorizar ou não a comunicação ao público da sua prestação artística e ficaram a ter direito a uma remuneração inferior à que lhes advinha da redacção da Lei 114/91, de 3 de Setembro, totalmente ao arrepio da intenção legislativa de reforçar o direito dos AIE;

CC. Mais: retirar tal direito remuneratório aos AIE, quando lhes retiraram o poder de autorizar a radiodifusão sempre que autorizem a fixação, sem prever uma compensação pela limitação desse direito, é manifestamente inconstitucional por violação do direito de propriedade privada (Cfr. artigo 62.º da C.R.P.);

DD. Face ao exposto, fica demonstrado que a remuneração inalienável, única e equitativa prevista no artigo 178.º, n.º 2, do CDADC tem obrigatoriamente de abranger todas as prestações artísticas que sejam radiodifundidas na SIC e na TVI, quer se trate de uma primeira transmissão, quer se trate das subsequentes, repetições;

EE. Subsidiariamente, caso venha a entender-se que só as repetições deverão ser consideradas para fixar a remuneração legal, sempre se dirá que, por um lado, i) não define a lei o que é repetição e por outro, ii) não existe qualquer base de dados que disponibilize a informação do que é ou não repetição - pelo que a respectiva prova é manifestamente impossível;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

FF. Não tem a Marktest, entidade “perita”, segundo afirma, meios probatórios para informar, e muito menos forma de garantir, que determinado programa não foi transmitido anteriormente na televisão nacional;

GG. O que a Marktest fez de modo a separar, ficticiamente e sem base legal, a programação que é “primeira transmissão” e “repetição”, foi analisar a grelha das próprias RR., a SIC e TVI, e considerar repetições somente os programas que as próprias RR. identificaram com (R);

HH. Não tem essa grelha de programação e essa identificação com (R) qualquer valor probatório, visto que corresponde simplesmente àquilo que as RR. alegam, sem qualquer prova;

II. O meio probatório utilizado pelo Tribunal a quo para apurar o número de minutos de programação “repetida” não é fidedigno, como a própria entidade “perita” admitiu, como a prova do que é “repetição” é, na verdade, mesmo impossível;

JJ. Sendo tal prova impossível e uma vez que estamos no âmbito de um incidente de liquidação, deveria o Tribunal ter recorrido à equidade para determinar o número de minutos da programação que consubstancia “repetição”;

KK. No que se refere à delimitação subjectiva da remuneração dos AIE, entendeu o Tribunal a quo que um AIE somente terá direito a remuneração se preencher um dos requisitos:

- i) Se tiver nacionalidade Portuguesa ou de Estado membro da U.E.;
- ii) Se a sua prestação ocorrer em território nacional;
- iii) Se a sua prestação original for fixada ou radiodifundida pela primeira vez em Portugal. (Cfr. artigos 190.º do CDADC);

LL. Assim, a Sentença deixa de fora do âmbito e delimitação subjectiva, e, portanto, sem direito à remuneração prevista no artigo 178.º, n.º 2, do CDADC, os casos de produção internacional;

MM. Isto porque entende que “Não se encontra em vigor no nosso ordenamento jurídico qualquer convenção internacional ao abrigo do qual seja conferida protecção aos AIE’s no que respeita a prestações em obras audiovisuais.” (Cfr. artigos 193.º do CDADC);

NN. A A. discorda dessa interpretação, uma vez que, vigora na lei nacional a Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 26 de Outubro de 1961, resultando da própria Convenção que o audiovisual está abrangido (cfr. artigo 3.º, alínea f));

OO. No que se refere ao Acordo TRIPS, entendeu o Tribunal a quo que, o Acordo não é aplicável aos direitos em presença, apenas prevendo no seu artigo 14.º que os AIE “terão a possibilidade de impedir a realização, sem o seu consentimento, dos seguintes actos: a radiodifusão por meio de ondas radio-eléctricas e a comunicação ao público das suas execuções ao vivo.”

PP. Ora, a A. discorda com veemência do entendimento do Tribunal a quo, isto porque, se é necessário a autorização dos AIE para essas utilizações da sua prestação, em contrapartida, os AIE dos Estados



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

contratantes desse Acordo terão de beneficiar da remuneração equitativa prevista no artigo 178.º, n.º 2, CDADC;

QQ. O Tribunal *a quo* invoca, ainda, o facto de o artigo 15.º do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (1996) apenas prever a atribuição aos AIE "do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização directa ou indirecta de fonogramas publicados para fins comerciais pela radiodifusão ou por qualquer comunicação ao público."

RR. Tal não pode, porém, afastar o previsto no artigo 4.º desse Tratado, em que "cada Parte Contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente Tratado e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente Tratado";

SS. Impondo a Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o Tratado da OMPI a obrigação de conceder tratamento nacional aos artistas intérpretes e executantes de países estrangeiros, os nacionais dos Estados signatários dessas convenções preenchem a condição do artigo 190º a) CDADC, nos termos do artigo 193º do mesmo Código;

TT. Face ao exposto, não pode haver dúvidas que, por via do princípio do tratamento nacional, se existir a radiodifusão por parte de um organismo de radiodifusão nacional de prestações artísticas realizadas no estrangeiro, as mesmas são abrangidas para cálculo da remuneração, bastando para isso que os artistas sejam nacionais de Estados abrangidos por alguma destas convenções internacionais;

UU. Subsidiariamente, ainda que se entendesse que a decisão do Tribunal *a quo* não padece de erro de interpretação da Lei, sempre se dirá que a aplicação que fez da mesma está errada;

VV. O Tribunal *a quo*, aquando da solicitação da elaboração do "relatório pericial" pela Markttest, indicou que devia ser seguido o critério do País de origem da produção do programa, critério a que a A. se opôs desde o início;

WW. Porém, apercebendo-se, depois, na prolação da Sentença, que o critério do país de origem da produção do programa não lhe permitia aferir se os artistas tinham direito à remuneração pela sua prestação (Cfr. artigo 190.º do CDADC), resolveu então recorrer à "equidade".

XX. Recorreu à equidade, considerando a 100% todos os programas que eram de produção exclusivamente portuguesa e aplicando uma percentagem de 50% aos programas que não eram apenas de produção nacional;

YY. Acontece que, ao invés de ter aplicado a percentagem de protecção de 100% sobre toda a programação portuguesa, europeia e/ou conjunta nacional, com entidade portuguesa, na qual existe sempre prestação de artistas de nacionalidade portuguesa ou europeia, o Tribunal *a quo* resolveu aplicar a percentagem de 100% apenas à programação exclusivamente nacional. Reduzindo a 50% todos os outros programas, incluindo todos os europeus e os que forem produções conjunta com entidades portuguesas;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

ZZ. A decisão de aplicação da redução em 50% sobre toda a produção que não é exclusivamente nacional padece de erro grave e não se encontra minimamente fundamentada, nem de facto, nem de direito, devendo ser revogada;

AAA. No que se refere à fixação do valor por minuto da prestação exibida, o Tribunal *a quo* baseou a decisão na afirmação de que “As RR. apresentaram nas suas propostas um cálculo da média do valor por minuto pago à SPA, a preços constantes de 2014, de €3,30 (aceite pela A. como ponto de partida para um entendimento) de que partiremos. Aplicando a este valor a proporção de 40% para os autores e 30% para os AIE, conduz ao valor de €2,475 por minuto de prestações de AIE exibidas, correspondente a 75% do valor por minuto pago à SPA.”

BBB. Ora, a A. aceitou, é certo, considerar esse mesmo valor, mas unicamente, para efeitos exclusivos da negociação, como sempre referiu, tendo mesmo afirmado que só poderia considerar o valor por minuto de €2,475 se aplicado ao total de minutos de 18 horas diárias anuais (388.800 minutos) - (Páginas 1 e 2 do Doc.4 “Análise das Propostas das RR. de 25/01/2017”);

CCC. Contudo, uma vez que, o Tribunal *a quo* fez a interpretação legal que fez - excluindo as primeiras emissões e excluindo também 50% de todas as produções que não fossem exclusivamente portuguesas - e por essa razão considerou um número tão reduzido de minutos - não lhe era de todo lícito, nem correcto, usar como referência o valor por minuto em €2,475;

DDD. Se o propósito de fixar este valor por minuto era o de aproximar o valor que é pago pelos direitos dos autores do valor a pagar aos AIE, com a decisão de fixar o valor por minuto em €2,475, o Tribunal *a quo*, acabou, pelo contrário, por se afastar desmesuradamente do valor anual que as RR. pagam à SPA, entrando em flagrante contradição com a fundamentação da própria Sentença;

EEE. Na verdade, é fácil ver que os valores em que as RR., SIC e TVI, foram condenadas a pagar à A., GDA, são absolutamente desproporcionais quando comparados com os valores pagos à SPA;

FFF. Senão atente-se nesses valores: os valores pagos pela SIC à SPA são em média de €1.193.058,44/ano, como resulta dos autos;

GGG. Em contraste, os valores a que a SIC foi condenada a pagar à GDA são em média de €80.237,00/ano, ou seja, 15 vezes inferior, ainda para mais para um universo 100 vezes superior ao dos Autores;

HHH. Os valores pagos pela TVI à SPA são em média de €840.909,09/ano. Mais, que desde 2010, a avença paga à SPA foi sempre superior a 1 milhão de euros, como resulta dos autos;

III. Em contraste, os pagamentos a que a TVI foi condenada a fazer à GDA são em média de €139.360,52/ano, ou seja, 6,5 vezes inferior, ainda para mais para um universo 100 vezes superior ao dos Autores.

III. Mais, não é compreensível, nem aceitável - e até contrário à fundamentação da Sentença - que haja tamanha diferença entre Autores e AIE;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

KKK. Fazendo o exercício de considerar o mesmo número de minutos fixado na Sentença para comparar a remuneração paga à SPA e à GDA, tendo como referência o valor anual pago à SPA pelas aqui RR., chegamos a um valor por minuto dos Autores colossalmente superior ao valor por minuto das prestações de AIE;

LLL. Donde, é forçoso concluir que o valor de €3,30 indicado pelas RR. como pago à SPA não corresponde ao valor por minuto efectivamente pago àquela entidade;

MMM. Assim, se o Tribunal *a quo* pretendia fixar à remuneração dos AIE em 75% do que é pago aos Autores - como afirma - atendendo à diferença de direitos prevista na Lei da Cópia Privada, bastava, através do recurso à equidade, ter aplicado essa percentagem ao montante anual pago pelas RR. à SPA (Factos provados 5 e 10 da Sentença recorrida), era fácil e justo garantidamente;

NNN. Embora, como sempre defendeu a A., a diferenciação que o Legislador estabeleceu na Lei da Cópia Privada, ao prever que a remuneração cobrada aos utilizadores seja distribuída na proporção de 40% para os autores, 30% para os AIE e 30% para fonogramas ou videogramas, não tem aplicação na radiodifusão, pela natureza excepcional dessa Lei;

OOO. De resto, não existem razões, legais ou outras, para se considerar menos relevantes os direitos dos artistas em relação aos autores, pela utilização pelas RR. de obras ou prestações artísticas objecto de direitos de autor e conexos. Muito pelo contrário, na radiodifusão, o artista tem um valor comercial muito superior ao de um autor;

PPP. Acresce que, o valor total pago à SPA e à GDA, se destina a ser distribuído aos seus representados, respetivamente, Autores e AIE. Ora, em determinado programa televisivo, seja ele um filme, série ou novela, os autores são sempre, necessariamente, em muito menor número comparado com os AIE;

QQQ. Pelo que, a valor anual pago pelas RR. à SPA, superior a 1 milhão de euros, depois de distribuída pelos seus representados, os Autores, terá um valor individual muito mais elevado, do que daria igual quantia para os AIE;

RRR. Pelo contrário, o valor fixado a pagar à GDA, que já no seu total é bastante baixo, depois de distribuído, representará para cada artista um valor insignificante e que nada tem de justo, como o exige o artigo 178.º, n.º 2, do CDADC.

SSS. Assim, face ao exposto, e perante a tremenda injustiça desta decisão, respeitosamente requer-se que, com recurso à equidade, seja fixada uma remuneração justa e equitativa aos AIE, a qual poderá ser de igual valor ao valor anualmente pago pelas RR. à SPA;

TTT. Refere o Tribunal *a quo* que o critério a seguir para apurar o valor por minuto de prestações exibidas "deve partir da ponderação do que as RR. já pagam à entidade de gestão colectiva dos direitos dos Autores (SPA), tendo também presente o que pagam aos AIE pelas suas prestações incluídas nos fonogramas (GDA), por acordos estabelecidos por essas entidades." - Realce nosso. - (página 50 da Sentença recorrida);



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

UUU. A SIC e a TVI pagam anualmente à Audiogest e à GDA um valor superior a €300.000,00 pelos direitos conexos devidos pela utilização de fonogramas editados comercialmente;

VVV. O valor a que as RR. foram condenadas a pagar à GDA pelas prestações audiovisuais de radiodifusão é, em média, menos de metade do que as RR. pagam pelos fonogramas;

WWW. O audiovisual tem necessariamente de ter um valor muito superior aos meros fonogramas - facto relativamente ao qual as partes estiveram sempre de acordo, pelo que a decisão que afirma que deve ter em conta este valor e depois fixa um valor muito mais baixo é contraditória com a sua própria fundamentação e irremediavelmente injusta;

XXX. Face a todo o exposto, fica sobejamente demonstrado que os valores das prestações dos AIE a que o Tribunal *a quo* chegou são desajustados face à realidade dos direitos em causa, devendo ser corrigidos por este Venerando Tribunal, a fim de se fixar uma remuneração equitativa, única e inalienável (Cfr. artigo 178.º, n.º 2, do CDADC), e assim alcançar-se a Justiça." (*sic*).

14. As Rés, através de um articulado conjunto, contra-alegaram, pugnando pelo *não provimento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida*, e culminando essa peça processual nos seguintes termos:

"1 - A douta sentença recorrida não incorreu em omissão de pronúncia ao não se ter pronunciado sobre os juros, pois a Recorrente, para além de não ter peticionado tais juros (antes os tendo dado como adquiridos), não pode pretender liquidar um valor (referente aos juros) relativamente ao qual as Recorridas não foram condenadas - pelo contrário, foram absolvidas na sentença objeto do incidente de liquidação.

2 - A Recorrente não formulou qualquer conclusão quanto ao número de minutos de prestações de AIEs exibidos por quaisquer das Recorridas não tendo proposto, em consequência, qualquer alteração ao resultado a que chegou o Tribunal *a quo* na contabilização dos referidos minutos com base na prova produzida pelos relatórios da Marktest pelo que, nos termos do artº 640º, nº 1, proémio e nº 2 alínea a) do CPC, deve o recurso, quanto ao julgamento desta matéria de facto, ser imediatamente rejeitado.

3 - Ao contrário do que alega a Recorrente o relatório entregue pela Marktest a 27 de Agosto de 2019 (e a que a Recorrente designa, erradamente, por "3ª versão") não substitui a "2ª versão", limitando-se a completá-la e a detalhá-la. O Tribunal *a quo* não mandou corrigir quaisquer erros da "2ª versão" daquele relatório tendo ordenado sim que fossem apresentados de forma mais completa e detalhada alguns dados constantes daquela 2ª versão.

4 - Assim, quando na douta sentença recorrida é feita referência aos documentos elaborados pela Marktest "juntos à acta da 13ª sessão da audiência de julgamento", como sendo os documentos que serviram de base à contabilização dos minutos de prestações artísticas de AIEs exibidos pelas RR, essa referência está correta e corresponde efetivamente à última versão considerada do relatório da Marktest, versão à qual se juntaram, posteriormente, os documentos apresentados a 27 de Agosto de



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

2019, unicamente com vista a completar e a detalhar (mas não a substituir) a informação constante daquela mesma “segunda versão”.

5 - A opção do Tribunal *a quo* em seguir aquela versão corresponde a uma decisão soberana da Mm^a Juiz, tal como decorre do art^o 607^o, n^{os} 4 e 5 do CPC e fê-lo bem, uma vez que os dados constantes da versão acolhida se encontram corretos e nunca sofreram qualquer impugnação por parte da Recorrente.

6 - Não existem outros erros materiais, para além dos já identificados pelas Recorridas que possam ser considerados, sendo certo que, quanto a estes, tratam-se de erros cognoscíveis, cuja retificação não interfere com a substância nem com a fundamentação da decisão. São meros “erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto”, tal como refere o art^o 614^o, n^o 1 do CPC, permitindo, nestes termos, a respetiva correção por requerimento das partes ou iniciativa do juiz.

7 - A Recorrente, apesar de pretender a retificação do que designa por “erros grosseiros” não formula, a final, qualquer pretensão relativamente à alteração daqueles valores finais, conformando-se com os números que correspondem ao cálculo efetuado com base nos minutos de prestações de AIEs exibidos por cada uma das Recorridas.

8 - A Recorrente deu o seu acordo quanto aos critérios a serem adotados e à entidade a ser designada (Marktest) nunca tendo reclamado dos resultados apresentados nem nunca tendo posto em causa a fidedignidade do meio probatório.

9 - A Recorrente, ao usar como meio probatório os depoimentos gravados de duas testemunhas, não cumpriu os requisitos formais constantes no art^o 640^o, n^o 1 alínea b) do CPC, não identificando a sessão da audiência de julgamento em que foram prestados os depoimentos, nem onde os mesmos tiveram início e termo. O incumprimento de tal ónus implica a rejeição do recurso na parte respeitante, sem possibilidade de aperfeiçoamento, como determina o art^o 640^o, n^o 2 alínea a) do CPC.

10 - O tribunal *a quo* não errou na interpretação do quadro legal que lhe cabia aqui aplicar.

11 - E procedeu a um correto enquadramento da factualidade apurada nesse quadro legal formado pelo direito nacional, consubstanciado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos em vigor, máxime no seu art.^o 178^o, no Direito da União Europeia, incluindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na jurisprudência deste Alto Tribunal, num caso paralelo e no direito internacional convencional;

12 - Por isso, em sede de âmbito objetivo da aplicação da lei, no caso do art.^o 178^o do CDADC, bem andou o tribunal *a quo* considerando dever ser paga competente remuneração equitativa, apenas e só no caso de subsistirem repetições, pelas Recorridas, da radiodifusão de obras contendo prestações dos AIEs representados pela Recorrente;

13 - E fê-lo na consideração da natureza da remuneração equitativa tal como desenhada naquele quadro geral nacional e internacional, isto é, uma compensação acessória que acresce à remuneração principal, o cachet dos AIE negociado com produtores e/ou organismos de radiodifusão.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

14 - Tratando-se, pois, de uma compensação aleatória, advinda da eventual repetição de obras já exibidas pelas Recorridas, a qual não depende de autorização casuística dos AIEs, mas sim de uma verdadeira “licença legal”, prevista no art.º 178.º do CDADC quanto aos AIEs, mas também prevista, quanto aos autores, noutros locais do CDADC.

15 - A prova produzida sustentando os montantes de minutos apurados, em cumprimento do determinado na sentença tirada na ação principal, assenta em documentação detalhada, apurada por entidade autónoma e idónea que presta serviços ao regulador local desta área, bem como à própria Recorrente, neste concreto plano, pelo que não pode esta pôr em causa a idoneidade e adequação de tais números.

16 - As repetições de programas televisivos, base do pagamento da remuneração equitativa, constituem números objetivamente apurados, suficientemente claros e elucidativos, pelo que não podem ser afastados por outro tipo de juízo.

17 - E é por isso que não faz qualquer sentido o pretendido pela Recorrente, i.e., afastar os números da realidade, substituindo-os por um julgamento pela equidade, quando esta é, por natureza, um conceito “aberto”, que exprime um princípio geral de adequação ou de equilíbrio e deixa uma ampla margem de apreciação a quem deva aplicá-lo, o que manifestamente aqui não quadra, pela subsistência de números rigorosos.

18 - Bem andou, também, o tribunal *a quo* ao decidir, na sentença recorrida, que o universo dos representados pela Recorrente se limita aos AIEs nacionais e da União Europeia, ainda que nestes se deveria ter operado uma distinção, mesmo que só aproximada, para evitar duplos pagamentos de remunerações equitativas;

19 - Nem seria possível estender tal universo com base no art.º 193.º do CDADC, pois não se pode ainda aplicar o Tratado de Beijing sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais de 24 de Junho de 2012, dado não ter sido ainda ratificado na ordem jurídica interna, nem pela União Europeia cuja Comissão o assinou em nome dos Estados membros, pelo que não é possível aplicar outros textos de fonte internacional, como o pretende a Recorrente, dado que os seus objetos são constituídos por fonogramas e não videogramas como nestes autos.

20 - Bem andou, também, o tribunal *a quo* ao laborar com parâmetros que constituem lugares paralelos na nossa lei, jurisprudência e contratos com escopos aproximados, até encontrar um valor a pagar por minuto, em sede de remuneração equitativa, tal como lhe tinha sido determinado pela sentença tirada na ação principal de que este processo constitui liquidação em sua execução;

21 - Mas tal proximidade, nomeadamente contratual, não pode, nem deve, constituir um decalque, atentas as diferenças de objetos de que aqui se trata;

22 - É o caso dos montantes pagos à entidade de gestão coletiva dos direitos dos autores que cobra remunerações a título de autorizações de utilização de direito exclusivo de autor, enquanto no caso vertente se trata de remunerações equitativas pela repetição de obras contendo prestações de AIEs que



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

já foram remunerados pelos cachets compreendendo, nos termos da lei, a autorização para fixação e primeira radiodifusão, pois todas as outras estão subtraídas à sua autorização, nos termos da mesma lei;

23- Tal como andou bem o tribunal *a quo* na sua sentença, ora recorrida, ao assentar na maior valorização do minuto de prestação do AIE audiovisual, em relação ao AIE fonográfico, sendo certo que, neste último caso, os valores de minutos não são obviamente decalcáveis, pois o tribunal apurou os concretos minutos de prestações audiovisuais aqui em causa;

24 - Já as prestações registadas em fonogramas, têm uma difusão muito superior pois a prática totalidade dos programas televisivos contém música interpretada por AIEs o que eleva, sobremaneira, a contabilidade do minuto fonográfico, sendo que a sua remuneração está já assente num contrato tripartido assinado pela Recorrente, por cada uma das Recorridas e a entidade que representa os produtores musicais, a Audiogest." (*sic*).

1.5. Para além disso, a Autora apresentou um requerimento autónomo no qual peticionou que, ao invés do que foi decretado na sentença recorrida, fosse "... (declarado) que a Autora se encontra isenta do pagamento de custas processuais, ao abrigo do disposto no art. 4.º, n.º 1, alínea f), do RCP, e, em consequência, ... (ordenada) a devolução das quantias já pagas pela Autora a título de custas processuais no âmbito do presente processo" (*sic*), tendo, a esse propósito, as Rés, também através de uma peça processual autónoma, e abonando-se no estatuído no n.º 1 do art.º 12º do Código Civil, argumentado nomeadamente, que "... a Autora, aquando da propositura da presente ação, não era, como o é agora, uma pessoa coletiva de utilidade pública, ... (tendo) apenas vindo a obter essa qualidade no seguimento da permissão concedida pela Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, e pelo Decreto Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, os quais lhe concederam o direito a adquirir, automaticamente, a natureza de pessoa coletiva de utilidade pública" (*sic*) e também que "... o dever de pagar custas processuais no âmbito da ação principal já há muito transitou em julgado: o presente incidente, enquanto decorrência da ação principal, tem por base uma sentença de 24.05.2013 (!) - transitada em julgado - o que consubstancia o mais evidente nível de proibição de retroatividade: o caso julgado" (*sic*), pelo que, concluem essas demandadas, "... salvo melhor entendimento, a Autora apenas se deve considerar isenta do pagamento das custas processuais que sobrevierem ao dia 31.07.2019, pois que só a partir desta data se pode considerar ser-lhe integralmente aplicável o invocado regime, não colidindo esta interpretação com o respeito devido pelos factos consolidados no passado (cfr. artigo 12.º, do CC)" (*sic*).

Esta questão não foi apreciada em 1ª instância, pelo que o terá de ser agora, no âmbito do julgamento a concretizar relativamente ao mérito da apelação deduzida pela Autora.

E são estes os contornos da lide que a este Tribunal Superior cumpre dirimir.

2.1. Considerando o conteúdo das alegações apresentadas em Juízo pela recorrente, que, como é sabido, balizam/limitam o poder de cognição do Tribunal de recurso (pese embora, como nunca poderá ser



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

esquecido, por força do disposto no n.º 3 do art.º 5º do CPC 2013, *nenhum juiz esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*), as questões sobre as quais, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia são as seguintes e por esta ordem:

- a sentença recorrida é ou não nula por omissão de pronúncia?
- pode ou não ser mantido inalterado o segmento da sentença recorrida no qual foram enunciados os factos provados e não provados na acção?
- na sentença recorrida procedeu-se ou não a uma correcta interpretação e aplicação do disposto nos art.ºs 178º n.ºs 2 e 3, 179º, 190º a) e 193º do CDADC, e 62º da Constituição da República?
- na sentença recorrida procedeu-se ou não a uma correcta interpretação e aplicação do disposto nos art.ºs 1º n.º 1 f) do RCP e 12º do Código Civil, estes últimos em conjugação com o estatuído na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, e no Decreto Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto?

2.2. E sendo esta a matéria que nesta instância recursória compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (art.ºs 652º a 670º do CPC 2013), tendo, no momento próprio, sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Senhores Juízes Desembargadores Adjuntos.

3. Na decisão recorrida foram declarados *provados e não provados* os seguintes factos:

A) Factos provados:

1. Com data de 6.10.1992 a SIC e a SPA subscreveram o contrato cuja cópia está junta a fls. 3596 v.º e fls. 3598 a fls. 3602 dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a fixação das condições mediante as quais a SPA autoriza a SIC a utilizar nas suas emissões as obras literárias ou artísticas, tanto nacionais como estrangeiras, cujos autores ou titulares de direitos de autor são ou venham a ser por ela, directa ou indirectamente, representados, obras essas que no seu conjunto constituem o repertório da SPA;

2. Em 23.07.2009 a SIC e a SPA subscreveram o contrato cuja cópia está junta a fls. 3561v.º a fls. 3568v.º dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a fixação das condições em que a SPA autoriza a SIC e sociedades suas associadas e participadas a, através dos seus serviços de programas televisivos, utilizar nas suas emissões televisivas as obras intelectuais protegidas nos termos da legislação nacional e internacional em vigor sobre a propriedade intelectual e em relação às quais compete à SPA a gestão dos direitos dos respectivos autores ou titulares de direito de autor;

3. Em 10.12.2010 a SIC e a SPA subscreveram o acordo denominado "Aditamento" (ao contrato de 23.07.2009), cuja cópia está junta a fls. 3569v.º a fls. 3571v.º dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido;

4. Em 30.04.2013 a SIC e a SPA subscreveram o acordo denominado "Segundo Aditamento" (ao contrato de 23.07.2009), cuja cópia está junta a fls. 3602 v.º a fls. 3605 v.º dos autos e cujo teor integral aqui se dá por



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

reproduzido;

5. Entre 2009 e 2014 a SIC pagou à SPA os seguintes montantes referentes aos contratos supra referidos:

2009 - €1.102.350,63;

2010 - €1.152.000,00;

2011 - €1.202.000,00;

2012 - €1.252.000,00;

2013 - €1.200.000,00;

2014 - €1.250.000,00;

6. Com data de 19.02.1993 a TVI e a SPA subscreveram o contrato cuja cópia está junta a fls. 3578 a fls. 3586 dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a fixação das condições em que a SPA autoriza a TVI a utilizar nas suas emissões as obras literárias e artísticas protegidas nos termos da legislação nacional e internacional em vigor sobre a propriedade intelectual e em relação às quais compete à SPA a gestão dos direitos dos respectivos autores ou titulares de direito de autor;

7. Com data de 15.10.2002 a SPA e a TVI subscreveram o acordo denominado "Alteração ao contrato celebrado em 19/02/1993" cuja cópia está junta a fls. 3589 a fls. 3593, cujo teor integral aqui se dá por reproduzido;

8. Em 17.07.2009 a SPA e a TVI subscreveram o "contrato" cuja cópia está junta a fls. 3543 a fls. 3550 dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a fixação das condições em que a SPA autoriza a TVI e sociedades suas associadas e participadas a, através dos seus serviços de programas televisivos, utilizar nas suas emissões televisivas as obras intelectuais protegidas nos termos da legislação nacional e internacional em vigor sobre a propriedade intelectual e em relação às quais compete à SPA a gestão dos direitos dos respectivos autores ou titulares de direito de autor;

9. Em 5.04.2013 a TVI e a SPA subscreveram o acordo denominado "Segundo Aditamento" (ao contrato de 17.07.2009), cuja cópia está junta a fls. 3593v^a a fls. 3597 v.^a dos autos e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido;

10. Entre 2004 e 2014 a TVI pagou à SPA os seguintes montantes referentes aos contratos supra referidos:

2004 - €550.000,00;

2005 - €550.000,00;

2006 - €550.000,00;

2007 - €550.000,00;

2008 - €550.000,00;

2009 - €750.000,00;

2010 - €1.050.000,00;

2011 - €1.100.000,00;

2012 - €1.150.000,00;

2013 - €1.200.000,00;

2014 - €1.250.000,00;



Li

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

11. Com data de 27.05.2004 a Associação Fonográfica Independente, a Audiogest e a GDA celebraram com a SIC o contrato cuja cópia está junta a fls. 3573 v.º a fls. 3575 e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a concessão à SIC, para utilização nos seus canais ou emissões televisivas "SIC" e "SIC Internacional", difundidas por via hertziana ou por satélite, para o território Português, do repertório fonográfico dos associados AFI e da Audiogest bem como das prestações dos artistas intérpretes e executantes incluídas nesses fonogramas e prestações dos associados da GDA;

12. Do qual designadamente consta o pagamento pela SIC em relação aos anos de 2004 a 2006 da quantia única de €300.000,00 por cada ano;

13. Entre 2005 e 2012 a SIC pagou à GDA e Audiogest os seguintes montantes referentes a direitos conexos pela utilização de fonogramas e prestações artísticas nas emissões da SIC/direitos de radiodifusão audiovisual-fonogramas e prestações artísticas neles incorporados nas emissões da SIC:

2005- €299.371,70;

2006 - €314.265,60;

2007 - €324.007,83;

2008 - €332.108,03;

2009- €340.742,84;

2010 - €338.016,90;

2011- €342.749,13;

2012 - €355.293,75;

14. Em 2013 pagou [a SIC] à GDA a quantia €182.496,64 e em 2014 a quantia de €182.916,38;

15. Com data de 22.07.2004 a Associação Fonográfica Independente, a Audiogest e a GDA celebraram com a TVI o contrato cuja cópia está junta a fls. 3554 a fls. 3557 e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, tendo por objecto a determinação das condições acordadas entre as partes, para que a TVI possa proceder à utilização, por radiodifusão hertziana ou por satélite, para o território português, do repertório fonográfico dos associados da AFI e da AUDIOGEST bem como das prestações dos artistas intérpretes e executantes incluídas nesses fonogramas e prestações dos associados da GDA (...) incluindo o estabelecimento da remuneração equitativa nessa disposição prevista para compensar a utilização de fonogramas editados comercialmente;

16. Em 22.01.2010 a Audiogest e a GDA celebraram com a TVI o "Acordo de prorrogação de contrato" (celebrado em 2004) cuja cópia está junta a fls. 3559 v.º a fls. 3560 v.º;

17. Entre 2006 e 2015 a TVI pagou à GDA e Audiogest os seguintes montantes pelos direitos conexos devidos pela utilização de fonogramas e prestações artísticas neles incorporadas/direitos de radiodifusão audiovisual/direitos de teledifusão - fonogramas e prestações artísticas neles incorporadas nas emissões da TVI:

2006 - €314.265,60;

2007 - €324.007,83;

2008 - €332.108,03;



47

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

2009 - €332.108,03+€8.634,81;

2010 - €338.016,90;

2011 - €342.749,13;

2012 - €355.293,75;

18. Entre 2013 e 2015 a TVI pagou à GDA (em separado, a partir daquele ano, do pagamento à Audiogest) os seguintes valores:

2013 - €182.496,64;

2014 - €182.916,38;

2015 - €182.404,21;

19. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.372.855 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 715.927 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 105.279 de repetições;

. 438.671 minutos de originais de produção internacional e 76.591 de repetições;

. 20.653 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 14.671 de repetições;

. 987 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 126 de repetições;

20. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 101.858 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 64.007 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 7.355 de repetições;

. 24.923 minutos de originais de produção internacional e 2.120 de repetições;

. 3.453 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

21. No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 163.987 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 116.063 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 145 de repetições;

. 36.036 minutos de originais de produção internacional e 10.553 de repetições;

. 1.104 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 86 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

22. No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 161.829 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 106.233 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 345 de repetições;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

. 40.061 minutos de originais de produção internacional e 9.294 de repetições;

. 2.971 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 2.925 minutos repetições de ficção de produção conjunta (nacional);

23. No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 162.830 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 93.684 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 1.308 de repetições;

. 48.869 minutos de originais de produção internacional;

. 4.030 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 2.925 minutos de repetições de ficção de produção conjunta (nacional);

24. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 453.117 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 194.045 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 22.644 de repetições;

. 197.544 minutos de originais de produção internacional e 7.610 de repetições;

. 2.881 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 43 de repetições;

. 28.350 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

25. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 30.110 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 12.574 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;

. 9.307 minutos de originais de produção internacional e 4.216 de repetições;

. 96 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 3.917 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

26. No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 48.235 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 22.419 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;

. 21.035 minutos de originais de produção internacional;

. 174 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 4.607 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

27. No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 51.848 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais: . 22.515 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;

. 17.644 minutos de originais de produção internacional;

. 11.689 minutos repetições de ficção de produção conjunta (nacional);

28. No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 48.546 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de AIE;

Dos quais:

. 33.785 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.553 de repetições;

. 12.050 minutos de originais de produção internacional e 46 e repetições;

. 112 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

29. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 860.840 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 390.572 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 78.544 de repetições;

. 273.195 minutos de originais de produção internacional e 89.081 de repetições;

. 22.925 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 3.217 de repetições;

. 106 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 3.200 de repetições;

30. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 42.020 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 11.970 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.916 de repetições;

. 25.239 minutos de originais de produção internacional e 669 de repetições;

. 1.132 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

. 90 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

31. No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 66.086 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 17.890 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.665 de repetições;

. 44.294 minutos de originais de produção internacional e 62 de repetições;

. 1.175 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

32. No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 65.349 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;



Li

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

Dos quais:

. 13.513 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 8.077 de repetições;

. 41.823 minutos de originais de produção internacional;

. 1.936 minutos repetições de ficção de produção conjunta (internacional);

33. No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 66.710 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 7.268 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 17.545 de repetições;

. 38.301 minutos de originais de produção internacional;

. 3.596 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

34. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.260.663 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 740.611 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 264.635 de repetições;

. 224.989 minutos de originais de produção internacional e 41 de repetições;

. 30.387 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

35. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 81.924 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 55.124 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 19.800 de repetições;

. 6.620 minutos de originais de produção internacional;

. 380 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

36. No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 134.917 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 87.211 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 38.073 de repetições;

. 8.657 minutos de originais de produção internacional;

. 1976 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

37. No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 142.010 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

. 99.986 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 28.037 de repetições;



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

- . 13.084 minutos de originais de produção internacional;
- . 903 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

38. No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 139.358 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 103.799 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 29.350 de repetições;
- . 5.927 minutos de originais de produção internacional;
- . 282 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

39. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 447.323 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 427.668 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 6.254 de repetições;
- . 12.516 minutos de originais de produção internacional e 256 de repetições;
- . 493 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- . 136 minutos de originais de produção conjunta (nacional);

40. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 31.660 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 31.260 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 43 de repetições;
- . 357 minutos de originais de produção internacional;

41. No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 49.340 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 47.994 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- . 1.346 minutos de originais de produção internacional;

42. No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 53.025 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 47.907 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 3.414 de repetições;
- . 1.251 minutos de originais de produção internacional;
- . 453 minutos repetições de ficção de produção conjunta (internacional);

43. No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 53.960



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 53.085 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 670 de repetições;
- . 250 minutos de originais de produção internacional;

44. Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 808.494 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 200.282 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 80.956 de repetições;
- . 424.547 minutos de originais de produção internacional e 70.004 de repetições;
- . 32.705 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

45. Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 59.852 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 19.033 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 14.394 de repetições;
- . 24.433 minutos de originais de produção internacional e 284 de repetições;
- . 1.708 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

46. No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 98.970 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 26.773 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 37.107 de repetições;
- . 33.645 minutos de originais de produção internacional;
- . 1.445 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

47. No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 98.548 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:

- . 29.593 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 27.505 de repetições;
- . 31.830 minutos de originais de produção internacional;
- . 4.620 minutos de originais de ficção de produção conjunta (internacional);

48. No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 106.902 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE;

Dos quais:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

- . 25.705 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 52.426 de repetições;
- . 26.684 minutos de originais de produção internacional;
- . 2.087 minutos de originais de produção conjunta (internacional);

49. Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor do "contrato n.º 2535" celebrado entre a SP Televisão, SA e a Agenciarte - Management Artístico, Sociedade Unipessoal, Lda, em representação legal de uma atriz, cuja cópia está junta a fls. 3207 a 3216, de que designadamente consta:

Cláusulas Específicas (...)

Cláusula segunda

1. Como contrapartida fixa dos serviços prestados e das autorizações estipuladas nas cláusulas quinta sexta gerais do presente contrato, a 2ª outorgante receberá da 1ª outorgante, a quantia mensal de (...) a pagar no último dia de cada mês, contra a entrega do recibo de quitação, sem prejuízo do disposto no IV da cláusula segunda das condições gerais do presente contrato.

(...) Cláusulas Gerais

(...) Cláusula quinta

1. O 3ª Outorgante autoriza, em exclusivo, a 1ª Outorgante ou a organismo de radiodifusão por esta escolhido, a:

- a) Fixar a sua prestação enquanto actor (...);*
- b) Reproduzir a fixação da sua prestação, directa ou indirectamente, temporária ou permanente total ou parcialmente, por quaisquer meios e sob qualquer forma e/ou suporte existente ou a inventar (...) incluindo todas as formas de distribuição do original ou de cópias da prestação, tais como venda, aluguer ou comodato, emissão codificada e vídeo on demand;*
- c) Fabricar e gerir o merchandising a partir do original ou de cópias da obra e/ou de produtos veiculados na obra ou dos seus personagens;*
- d) Utilizar e divulgar a prestação, total ou em excerto, qualquer que seja o suporte ou meio, para os fins promocionais e de comercialização que a 1ª Outorgante entender;*
- e) Dobrar, traduzir ou legendar a prestação em qualquer idioma;*
- f) Apresentar, divulgar ou proceder a qualquer tipo de comunicação da obra, tais como, em acções promocionais, festivais, feiras, cinema, estabelecimentos de ensino (...), ou quaisquer outros locais públicos ou privados;*
- g) Reproduzir, adaptar ou efectuar outras modificações conformes às exigências da programação ou da exploração dos direitos previstos nas alíneas anteriores, utilizando a prestação na sua totalidade ou sob a forma de extractos;*
- h) Colocar a prestação, no todo ou em parte, cópias da mesma ou excertos à disposição do público, por fio ou sem fio, de forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido (...);*
- i) Ceder total ou parcialmente, gratuita ou onerosamente, a terceiros, nas condições que entender, os direitos sobre as prestações atrás referidos, ou autorizar o seu exercício por outras entidades, incluindo nomeadamente a organismos de radiodifusão sonora ou televisiva, operadores de redes de comunicações electrónicas (...);*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

j) *Explorar formas de patrocínio publicitário dos episódios ou acções de colocação de produtos ou situações de acção ou de texto que sejam integradas em guiões de episódios da obra ("softsponsoring"), mediante as condições descritas no Anexo I do presente contrato, utilizando o personagem que o 3.º Outorgante representa.*

2. O 3.º Outorgante, ao autorizar a fixação da sua prestação à 1.ª Outorgante para fins de radiodifusão e, de acordo com o disposto no art. 178.º do CDADC, transmite à 1.ª Outorgante ou a organismo de radiodifusão por esta escolhido, os direitos de radiodifusão e comunicação ao público da sua prestação, o que inclui o direito de efectuar novas transmissões, retransmissões e comercialização para fins de radiodifusão utilizando todo o tipo de sistema de televisão ou de rádio, através do recurso a qualquer meio técnico de difusão, de distribuição ou de comunicação, actualmente conhecido ou que venha a ser criado, incluindo a transmissão através (...) incluindo a transmissão através da internet (simulcasting ou webcasting), nas suas emissões ou serviço de programas televisivos ou radiofónicos existentes ou a criar, sejam eles generalistas ou temáticos, de âmbito internacional, nacional, regional ou local, de acesso condicionado ou não condicionado, em todo o mundo e sistema solar.

Cláusula sexta

1. O 3.º Outorgante autoriza a 1.ª Outorgante a usar a sua imagem exclusivamente para fins promocionais correlacionados com a promoção da obra, estando disponível para concertadamente com a 1.ª Outorgante, dar entrevistas e informações aos meios de comunicação social. (...);

50. Entre 2008 e 2015 a SIC pagou aos actores, pela sua participação na produção de 11 obras de encomenda de ficção, €17.837.529,02;

51. Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor do "contrato de prestação de serviços como artista" celebrado entre a Plural Entertainment Portugal, SA" e um artista que exerce a actividade profissional de ator/actriz cuja cópia consta de fls. 4066 a 4075 dos autos;

52. A TVI, directamente ou através da Plural, paga cerca de 6 milhões de euros por ano a actores pela sua participação nas produções de obras audiovisuais do género ficção;

53. Normalmente as dobragens são incorporadas e radiodifundidas pelas RR. a partir de fixações dessas prestações num fonograma;

54. Dá-se aqui por integralmente reproduzida a lista dos 6253 membros da GDA que consta do documento junto a fls. 3639 a fls. 3714 dos autos;

55. Bem como a lista de entidades congéneres da GDA com quem em 13.04.2017 tinha contratos celebrados, que consta da certidão emitida pela Inspeção Geral das Actividades Culturais junta a fls. 3742 a fls. 3744 dos autos;

B) Factos não provados:

A propósito dessa questão está escrito na sentença recorrida o seguinte:

"Não existe matéria de facto relevante para a decisão do presente incidente que deva considerar-se não provada, sendo a matéria que não consta do ponto anterior de Direito ou essencialmente conclusiva, contendo a posição das partes sustentadas nos estudos e propostas que apresentaram." (sic).



5

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

4. Discussão jurídica da causa.

4.1. A sentença recorrida é ou não nula por omissão de pronúncia?

4.1.1. Como referido no ponto 2.1. do presente acórdão, por razões de ordem lógica e ontológica, ainda que a matéria agora em discussão (e enunciada em epígrafe) se circunscreva tão só ao que limitadamente é referido na conclusão C. das alegações de recurso da apelante, é pela invocação da nulidade (parcial) da sentença por omissão de pronúncia que se impõe iniciar o escrutínio das críticas desenvolvidas pela recorrente contra o julgamento proferido em 1ª instância que aqui se syndica.

4.1.2. E, recorda-se, o que se afirma nessa solitária conclusão C. é o seguinte: "O Tribunal a quo não se pronunciou quanto ao pedido de condenação em juros formulado pela A., pelo que existe aqui uma omissão de pronúncia, a qual consubstancia uma nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC."

4.1.3. Para aquilatar se essa pretensão pode ou não ser considerada procedente, é indispensável atender ao que concretamente foi pedido pela Autora no seu articulado inicial e, depois, naquela outra peça processual por si introduzida em Juízo que desencadeou a tramitação do incidente de liquidação no qual foi proferida a sentença recorrida.

4.1.4. Ora, lendo essa petição inicial, que tem a referência 852454, facilmente se constata que, logo aí, a Autora pede que as Rés sejam condenadas no pagamento a essa demandante de *juros moratórios, sobre as quantias supra indicadas, calculados à taxa legal desde a citação até integral pagamento* e de *juros à taxa de 5% ao ano, nos termos do disposto no art.º 829º-A, n.º 4 do Código Civil*, pretensão essa que só em parte é repetida no requerimento inicial do incidente de liquidação de sentença que tem a referência 20722305, no qual é pedida a condenação das Rés no pagamento à aqui apelante de *juros moratórios desde a liquidação da remuneração até efectivo e integral pagamento*.

4.1.5. Face a estas circunstâncias, pese embora no decreto judicial da sentença lavrada em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, também nada seja referido acerca daquele segmento do pedido formulado na petição inicial transcrito no ponto 4.1.4. do presente acórdão, dado o disposto no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, algo tinha mesmo de ser referido na decisão que neste momento aqui se syndica a propósito do pedido de condenação das Rés no pagamento à aqui apelante de *juros moratórios desde a liquidação da remuneração até efectivo e integral pagamento* deduzido no antes aludido requerimento inicial do incidente de liquidação de sentença, nem que fosse apenas uma justificação sumária para a impossibilidade de exercer pronúncia acerca dessa matéria ou, ao invés, para dela conhecer, julgando procedente ou improcedente esse petitório.

4.1.6. E, lida a sentença que é objecto do recurso cujo mérito agora se escrutina, constata-se que nada (mas mesmo nada) é referido a propósito dessa questão, sendo irrelevante para o que aqui se aprecia a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

circunstância de as partes terem dado o seu acordo à identificação dos **pontos controvertidos** feita no despacho saneador, e que foram os seguintes:

- a) quanto ao âmbito objectivo da protecção;
 - i - inclusão da primeira transmissão;
 - ii - relevância dos cachets na remuneração equitativa;
- b) quanto ao âmbito subjectivo:

- se a remuneração a pagar pelas RR à GDA nos termos do n.º 2 do art. 178º é dependente da verificação, em relação a cada AIE, dos requisitos de protecção previsto nos artºs 190º e 193º do CDADC.

4.1.7. O que significa que é patente que ocorre mesmo a verificação da situação de nulidade por omissão de pronúncia imputada pela apelante à sentença recorrida, omissão essa que é, repete-se, total.

4.1.8. Todavia, em conformidade com o estatuído na 2ª parte do n.º 2 do art.º 195º do CPC 2013, que determina, de modo impositivo, que *a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes*, essa nulidade não *prejudica* (não afecta) as demais partes da sentença recorrida, as quais são formalmente válidas e operativas, havendo, portanto, que proceder à análise crítica das objecções deduzidas em sede de recurso contra esses segmentos não nulos dessa decisão.

4.1.9. Em suma, o único efeito que decorre da antes aludida declaração de nulidade é a de impor a este Tribunal Superior que exerça pronúncia acerca da questão jurídica cujo conhecimento foi omitido em 1ª instância - e nada mais.

4.1.10. Em suma e com os exactos fundamentos agora expostos no presente acórdão, julga-se inteiramente procedente a conclusão C. das alegações de recurso apresentadas pela apelante, e, conseqüentemente, declara-se que a sentença recorrida é nula por omissão de pronúncia, mas que essa nulidade essa nulidade não *prejudica* (não afecta) as demais partes da sentença recorrida, havendo, portanto, que proceder à análise crítica das objecções deduzidas em sede de recurso contra esses segmentos não nulos dessa decisão e, no final, conhecer também a questão jurídica acerca da qual a 1ª instância não proferiu qualquer julgamento.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

42. Pode ou não ser mantido inalterado o segmento da sentença recorrida no qual foram enunciados os factos provados e não provados na acção?

4.2.1. Seguindo (e aprofundando) a ordem lógica e ontológica enunciada no já aludido ponto 2.1. do presente acórdão, cabe agora apurar, em primeiro lugar, se foram ou não cometidos os, para usar as



4

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

palavras da apelante, “*erros graves*” descritos nas conclusões N. e O. das alegações de recurso da apelante, e, em segundo lugar, se foram ou não cumpridas as exigências inscritas na previsão/estatuição das três alíneas do n.º 1 do art.º 640º do CPC 2013, por forma a aquilatar se é ou não admissível a impugnação da matéria de facto a que correspondem as conclusões D. a M. e P. daquela mesma peça processual feita juntar aos autos pela recorrente.

4.2.2. E, a ser entendido que essas obrigações foram cumpridas pela apelante, haverá, então, de exercer pronúncia acerca do mérito ou demérito dessa impugnação da matéria de facto deduzida por essa Autora recorrente.

4.2.3. Começando, portanto, a análise crítica das objecções deduzidas pela apelante contra o segmento da sentença recorrida através do qual foram elencados os factos declarados provados na acção (recordando-se que nenhum facto concreto foi expressamente indicado como sendo “*não provado*”) pela parte a que se reportam as conclusões N. e O., facilmente se constata a partir da prova documental e testemunhal produzida em Juízo, que foram efectivamente cometidos os lapsos descritos nessa última conclusão.

4.2.4. E crê-se que, realmente, é de *lapsos* que se trata, muito provavelmente causados pelo carácter muito extenso e, ao mesmo tempo, pormenorizado, quer da matéria em questão, em si mesma, quer da prova carreada para os autos - ou eventualmente algum cansaço, porque não é, de todo, fácil, o escrutínio de todos esses factos - sendo inequívoco e inegável que, como é afirmado pela apelante:

- i. a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano de 2014, no período horário entre as 08h e as 20h, consta do ponto 21. da matéria de facto.
- ii. a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano de 2015, no período horário entre as 08h e as 20h consta do ponto 22. da matéria de facto.
- iii. a análise do número de minutos transmitidos pela SIC, no ano 2016, no período horário entre as 08h e as 20h consta do ponto 23. da matéria de facto.
- iv. a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, entre 01.09.2004 e 24.05.2013, no horário entre as 08h e as 20h, consta do ponto 19. da matéria de facto.
- v. a análise ao número de minutos transmitidos, pela SIC, entre 25.05.2013 e 31.12.2013, no horário entre as 08 e as 20h, consta do ponto 20. da matéria de facto.
- vi. a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2014, no período horário entre as 24h e as 08h, é efectuada no ponto 46. da matéria de facto.
- vii. a análise ao número de minutos transmitidos pela TVI, no ano de 2015, no período horário entre as 24h e as 08h, é efectuada no ponto 47. da matéria de facto.
- viii. a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2016, no período horário entre as 24h e as 08h é efectuada no ponto 48. da matéria de facto.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

ix. a análise aos minutos transmitidos, pela TVI, no ano de 2016, no período horário entre as 08h e as 20h, consta no ponto 38. da matéria de facto.

4.2.5. E a evidência da situação dispensa a apresentação de uma mais desenvolvida argumentação justificativa desta constatação, até porque a função institucional e social dos Juizes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento, *na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do revogado CPC 1961), constituindo uma estrita obrigação dos mesmos não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatatórios (art.ºs 137º e 265º n.º 1 do CPC 1961 e 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013).

4.2.6. O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, e, acima de tudo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, que vale tanto para os julgamentos dos Tribunais portugueses, em qualquer instância até ao STJ, como para os dos Tribunais estrangeiros, nomeadamente, para as deliberações do TJUE e do TEDH, deve ter-se, sobremaneira, em linha conta o exacto texto da Lei aplicável (ou seja, das normas legais aplicáveis).

4.2.7. Nesta conformidade, mas sem prejuízo do, aí sim, efectivo escrutínio das demais críticas formuladas em sede de recurso pela apelante, importa declarar e decretar a verificação dos lapsos descritos na conclusão O. das alegações de recurso dessa demandante (Autora), cuja correcção será concretizada, por serem procedentes as conclusões N. e O. dessa peça processual, se outras razões não existirem para alterar o elenco de factos declarados provados na acção através da sentença lavrada em 1ª instância.

4.2.8. Passando, então, à análise crítica das demais objecções suscitadas pela apelante acerca desse segmento da sentença recorrida que estão inscritas nas conclusões D. a. M., por um lado, e P., por outro, todas transcritas no ponto 1.3. do presente acórdão, relembra-se que, de acordo com o estatuído no n.º 1 do art.º 640º do CPC 2013, *quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:*

- a) *Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;*
- b) *Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;*
- c) *A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.*

4.2.9. Ora, dado o exacto teor daquelas mesmas conclusões, é inegável que a apelante satisfaz *de forma suficiente* todas essas exigências, porque realmente o foram já que, mesmo no que respeita à exigência inscrita na alínea c) daquela disposição legal, qualquer *normal declaratório/a* (art.º 236º do Código



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

41

Civil) consegue descortinar/concluir, a partir das alegações produzidas por essa recorrente, qual é a *decisão* que, no entender desta litigante, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, o que significa que pode, portanto, ser admitida a impugnação da matéria de facto deduzida por essa demandante.

4.2.10. E porque importa prosseguir com o escrutínio desse segmento da sentença proferida em 1ª instância, considera este Tribunal Superior ser útil recordar a “motivação” desenvolvida pela Mma Juíza *a quo* para justificar esta parte tão relevante do seu julgamento.

4.2.11. E essa muito sintética motivação é a seguinte:

“O Tribunal baseou a sua convicção na apreciação do conjunto de elementos de prova, documental e testemunhal, produzidos por ambas as partes. Os documentos foram identificados no ponto III.1.

Quanto às testemunhas, foram ouvidos Pedro Oliveira, Director Geral da GDA desde 2001 e Bruno Gaminha e Eduardo Simões, Directores da GDA; José Eduardo Nieto Santandré, Economista, e Ana Cristina Teixeira Fernandes, também Economista e consultora da SaeR; Carlos Alberto Barata, Director na TVI, Rita Sobral Paixão, responsável pela área de research da Impresa, Bruno Santos, Jornalista; Luís Miguel Proença Luíz, Director de programas da SIC; Pedro Miranda, Director de Produção, colaborador da Plural; João Pedro Ferreira Lopes, Director Geral da SPTelevisão; Ana Margarida Teixeira, Directora de programação internacional, colaboradora da TVI; Raúl Filipe Duarte Ferreira, técnico de gestão na TVI e Rui Jorge da Silva Lopes, Director na SIC. Tendo revelado, todos, experiência e conhecimentos sólidos sobre a matéria subjacente a esta liquidação e a que foram ouvidos.

Para o ponto 50 e 53 foi relevante o depoimento de José da Silva Lopes, que foi ouvido durante mais do que uma sessão da audiência e revelou conhecimento detalhado a respeito. E quanto ao ponto 52, o depoimento de Raul Ferreira, que revelou também conhecimentos a respeito.

No que respeita à contabilização dos minutos de prestações artísticas de AIE exibidos pelas RR:

Procurou-se ao longo do processo obter um consenso o mais alargado possível - a que ambas as partes corresponderam sempre - sobre os critérios que, em alternativa aos apresentados com os articulados, deveriam presidir à tentativa de minimizar a extrema dificuldade de contabilizar o tempo de exibição de prestações protegidas de AIE desde 2004, permitir uma decisão final e um entendimento das partes para o futuro.

Foram juntas por ambas as partes milhares de páginas extraídas da base de dados da Marktest (e haveria seguramente disponibilidade para mais), que, no entanto, não permitem ao Tribunal concluir pelo tempo de exibição das prestações aqui em causa. Uma tarefa que todos os intervenientes, de alguma forma, reconheceram ser impraticável e/ou interminável e que exigiria, na grande maioria dos programas, o visionamento e discussão sobre o seu conteúdo (e só os programas da amostra que consta do estudo da SaeR apresentada pela A. implicou uma longa discussão ao longo da audiência de julgamento).

Pelo que, não podendo o incidente terminar com um non liquet, foi reaberta a audiência e, partindo dessa base de dados reconhecida e usada no meio, recorreu-se à própria Marktest que elaborou os documentos que estão juntos à acta da 13ª sessão da audiência de julgamento (fls. 4649 e 4650). Previamente foram discutidos com as partes os parâmetros a incluir nessa contabilização, tendo em conta as diferentes posições quanto ao âmbito objectivo e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

subjectivo da remuneração em causa: originais ("primeiras emissões")/repetições; e produção nacional/internacional/conjunta, divisão que se assumiu ser a que melhor poderia conduzir a uma ponderação o mais rigorosa e equilibrada possível do tempo de exibição de prestações de AIE nacionais e estrangeiros, incluindo nacionais de Estados-Membros da União Europeia. Atentos os elementos de conexão previstos no art. 190.º do CDADC, optou-se por dividir os programas por origem de produção por se entender que melhor os poderia espelhar, nomeadamente quanto à existência de prestações de AIE nacionais ou europeus." (sic).

4.2.12. Perante este fio de raciocínio e as críticas contra ele esgrimidas nomeadamente pela apelante, não pode deixar de ser lembrado que, tal como aconteceu com a agora transcrita declaração da Mma Juíza *a quo* e, mais genericamente, como tem de acontecer, nesses exactos e precisos termos, com todos os Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, o julgamento a que importa proceder nesta instância recursória acerca do mérito da impugnação da matéria de facto realizada por aquela recorrente tem forçosamente que assentar na constatação de que o mesmo decorrerá sempre de uma *livre apreciação das provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto*, sendo que essa *livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes* (n.º 5 do art.º 607º do CPC 2013).

4.2.13. Ou seja, o que vincadamente se sublinha, este Tribunal Superior, sem prejuízo de estar totalmente sujeito às situações de caso julgado que em 1ª instância se formaram neste processo no que respeita aos elementos de prova cuja produção foi julgada admissível, não está, de todo, vinculado (nem sequer minimamente) aos critérios de apreciação dessa prova de que se serviu a Mma Juíza *a quo* para alcançar as conclusões a que chegou acerca dos factos que a mesma considerou e declarou estarem provados e não provados nesta acção.

4.2.14. E esta declaração não constitui um mero pormenor sem importância, pois só nestas circunstâncias de total liberdade de apreciação dos elementos de prova que constam dos autos por parte dos Julgadores em sede de recurso existe realmente um efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto - isto é, um pleno exercício das suas funções por parte do Tribunal de 2ª instância.

4.2.15. Aliás, insiste-se, em lugar algum do Ordenamento Jurídico nacional pode ser encontrada uma norma que estabeleça uma qualquer limitação a esse poder de cognição deste Tribunal Superior no que tange à apreciação do mérito das impugnações da matéria de facto nos casos em que os apelantes cumpram as exigências impostas pelo n.º 1 do art.º 640º do CPC 2013.

4.2.16. De igual e como também não pode deixar de ser lembrado, ao antes referido acresce que, de acordo com as regras definidas pelo Legislador nos art.ºs 342º e 346º do Código Civil [e nomeadamente neste último normativo, no qual se estabelece que *à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório* LX PROC N.º 3349/08.0TBOER.L1 (incidente de liquidação em acção declarativa, remuneração de direitos de artistas, intérpretes ou executantes)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos destinada torná-los duvidosos], quando está em causa apurar a verificação de certos factos ou reconstituir a vontade dos intervenientes numa dada relação material controvertida ou lide que os levou a agir nos termos em que o fizeram [ou mais exactamente, tanto quanto esses actos ou comportamentos resultaram provados no processo], a prova dos factos alegados por cada uma das partes tem de ser feita, no que a cada uma delas respeita, *para além de qualquer dúvida razoável* (cabendo esclarecer que [tendo o filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, demonstrado inequivocamente que não existem *certezas absolutas* mas tão só *certezas probabilísticas*], por evidentes razões ontológicas, o grau de *certeza probabilística* exigível nos processos de natureza cível não atinge o mais elevado patamar de consolidação que é típico da jurisdição penal) e sendo a *razoabilidade adequada* de todas essas apreciações aferida tendo **sempre** por base *raciocínios de experiência comum e de bom senso* conformes ou referenciáveis à já aludida *normal diligência de um/a bom pai/boa mãe de família*, instituto jurídico que constitui a corporização ficcionada dos Valores ou Princípios Éticos estruturantes e conformadores da Comunidade inscritos nos artºs 334º e 335º do Código Civil.

4.2.17. Tudo isto, claro, sem prejuízo, por um lado, das limitações impostas pelos artºs 364º a 387º e 393º a 395º do Código Civil e, por outro (e em sentido ontologicamente inverso), das **presunções** estabelecidas nos Códigos e/ou em outros diplomas legais aplicáveis.

4.2.18. Para usar uma síntese feliz de Manuel de Andrade (*in* Noções Elementares de Processo Civil, página 191), *"A prova não é certeza lógica, mas tão só um alto grau de probabilidade suficiente para as necessidades práticas da vida"*.

4.2.19. Não obstante o anteriormente referido, entende este Tribunal Superior ser útil rememorar que, em 04/12/2018, foi proferida pela Mma Juíza *a quo* uma decisão (que constitui fls. 4276 e verso - volume 16º - e que tem a referência 329042) na qual está escrito que *"Após o percurso decisório já feito sobre essas questões controvertidas na sentença em elaboração, entendo que é necessário produzir mais um meio de prova, qual seja o de proceder à contabilização dos minutos de prestações exibidas pelas RR de acordo com os critérios alcançados. Tal tarefa mostra-se impossível de realizar pelo Tribunal com base nas milhares de páginas extraídas da base de dados da Marktest juntas aos autos pelas partes. Assim e porque a Marktest, a cuja base de dados ambas as partes recorreram para os seus estudos, revela idoneidade para o efeito, entendo ser necessário requisitar a essa entidade terceira um documento de contabilização dos minutos das prestações de AIE protegidas exibidas pelas RR no período que importa apreciar ..."* (*sic*), e que da acta da diligência realizada nos autos no dia 10/01/2019 (que constitui fls. 4290 a 4291 - volume 16º - e que tem a referência 353727, mas com a correcção de lapso de escrita posteriormente operada e a seguir devidamente assinalada) consta que *"Reiniciada a audiência ... pela Mma Juíza, com o acordo dos ilustres mandatários das partes, foram estabelecidos como critérios e metodologia para a elaboração pela Marktest do documento contendo a contabilização dos minutos da emissão da SIC e TVI, extraídos da sua base de dados:*

- SIC e TVI generalista;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

- *Período temporal: entre Setembro de 2004 e 24 de Maio de 2013; entre 25 de Maio de 2013 e 31 de Dezembro de 2013; 2014, 2015, 2016;*

- *Todos os dias, divididos pelos seguintes horários: 8:00h/20:00h; 20:00h/24:00h e 24:00h/8:00h;*

Programação: produção nacional; repetições; produção internacional; produção internacional que seja conjunta; produção internacional conjunta que inclua nacional;

- *Com exclusão dos seguintes programas: informação (telejornais e outros), programas religiosos (v.g. eucaristia); desporto (v.g. futebol); touradas; circo;*

- *Duração líquida (net), com contabilização final por minutos. ...” (sic).*

4.2.20. Ou seja, depois de encerrada, em 15/02/018 (fls. 4274 e verso - 16º volume - acta com a referência 326411), a audiência de discussão e julgamento, foi entendido pela Mma Juíza *a quo* que se tornava necessária a elaboração de um novo documento (complementar do relatório antes apresentado) porque, face à prova que até aí havia sido produzida, era ainda *impossível* para o Tribunal *proceder à contabilização dos minutos de prestações exibidas pelas RR de acordo com os critérios alcançados*, sendo que, na reaberta audiência de discussão e julgamento, foram estabelecidos, com o acordo das partes, os *critérios e metodologia para a elaboração pela Marktest do documento contendo a contabilização dos minutos da emissão da SIC e TVI, extraídos da sua base de dados.*

4.2.21. Estabelecidos por acordo, insiste-se.

4.2.22. Ora, se é inequívoco que litigar em Juízo constitui uma actividade com uma *elevada dignidade ética* e de uma *enorme responsabilidade social*, pelo que não pode ser prosseguida de forma descuidada ou de ânimo leve, à luz de uma *ética da responsabilidade* a que todos - partes e Juízes - estão vinculados, nunca será demais acentuar, *por argumentos lógicos de maioria de razão* - como é, crê-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC 2013) -, que *a actuação a esse elevado nível de exigência ético-social* se impõe sobremaneira aos Juízes dada a muito especial natureza da função de Soberania que exercem.

4.2.23. E porque assim é - *rectius*, assim forçosamente tem de ser -, para que esse novo elemento probatório correspondente ao relatório elaborado pela empresa “Marktest”, obedecendo às determinações emitidas pelo Tribunal com o acordo das partes, pudesse ser desconsiderado no que tange à motivação da decisão relativa à matéria de facto declarada provada e não provada na acção, alguma justificação teria de ser apresentada.

4.2.24. E não foi.

4.2.25. Repare-se: não está em causa a possibilidade de alguém poder mudar de opinião, sendo que essa afirmação se aplica integralmente também aos Juízes.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

4

4.2.26. Contudo, no caso destes últimos, dada a sua condição de titulares de um Poder de Soberania do Estado, dada a especial função institucional e social que desempenham, e dadas as exigências éticas e legais inerentes ao direito de todos os que interagem no comércio jurídico a um julgamento leal (“fair”, em língua inglesa) e mediante processo equitativo, que lhes está assegurado e garantido com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Homanos, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa, na falta de apresentação de uma muito cristalina e inteligível argumentação justificativa, tem de manter-se plenamente eficaz e operante a determinação anteriormente produzida, a qual, aliás, foi reafirmada em 14/03/2019, através do despacho de esclarecimento que tem a referência 360103 (fls. 4340 - volume 17º).

4.2.27. Nestas condições e pelas razões agora expostas, no que respeita à *contabilização dos minutos de prestações exibidas pelas RR de acordo com os critérios alcançados*, não pode deixar de ser tido em conta tudo o que consta do relatório apresentado pela “Markttest” que constitui fls. 4373 a 4385, que deu entrada em Juízo no dia 29/03/2019, sob o número de registo 67261 (17º volume), acerca do qual as partes se pronunciaram abundantemente, tendo as Rés chegado até a apresentar vários documentos alternativos cujo desentranhamento foi requerido pela Autora, questão essa que foi decidida através do despacho de fls. 4589 a 4590 (volume 17º - datado de 24/06/2019 e que tem a referência 369220), que transitou em julgado, através do qual foi determinado o seu desentranhamento, bem como as respostas dessa empresa aos pedidos de esclarecimento formulados pelas partes que constam dos mapas inseridos em capa de plástico apresentados na sessão da audiência de discussão e julgamento que teve lugar no dia 08/07/2019 e cuja acta tem a referência 371928 (v. fls. 4650 e 4651 a 4652 - volume 18º).

4.2.28. O que significa que, face ao *ritual processual legalmente estabelecido, por todos antecipadamente conhecido, reconhecido e aceite* (“due process of law”, para usar a designação em língua inglesa desse conceito), esses documentos feitos juntar depois do aludido relatório de fls. 4373 a 4385, eles sim, serão, porque forçosamente o têm de ser, ignorados e desconsiderados por este Tribunal Superior.

4.2.29. Ora, ponderados cuidadosamente todos esses elementos de prova (documental) carreados para o processo pelas partes e também por determinação oficiosa da Mma Juíza *a quo*, o que foi feito, em todos os momentos, à luz do estatuído no art.º 346º do Código Civil, imperioso se torna alterar a matéria de facto declarada provada pelo Tribunal de 1ª instância.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

4.2.30. Efectivamente, apesar de ser assaz forçado considerar que a Marktest apresentou três relatórios autónomos, menos verdadeiro não é que existem algumas divergências entre o que consta dos dois últimos documentos apresentados por essa empresa e o que foi dado por provado na acção, discrepâncias essas que importa eliminar.

4.2.31. E, face ao conteúdo textual objectivo desses dois documentos, que mostram, ambos, ser credíveis e estando os dados recolhidos devidamente fundamentados/sustentados - *mas só com esse fundamento, sublinha-se, e não com base em qualquer outro meio de prova daqueles que constam do processo* -, importa, no que tange à impugnação da matéria de facto deduzida pela Autora, considerar procedente o argumentário desenvolvido pela apelante nas suas alegações de recurso e, em particular, nas conclusões D. a. M. que as culminam, circunstância esta que prejudica o conhecimento da matéria vertida na conclusão P. dessa mesma peça processual.

4.2.32. Isto, porquanto, ao invés do que decorre (ou, no mínimo, parece decorrer) da argumentação desenvolvida pela Autora, esses dois documentos são realmente complementares um do outro.

4.2.33. E, novamente por aplicação do já aludido “Princípio da Parcimónia”, nada mais cumpre acrescentar como motivação para o que neste momento se decreta; o que está escrito nesses dois documentos está escrito e pode ser lido por todos, ou seja e usando uma linguagem popular, a materialidade dos textos “fala por si”, dispensando a produção de outras afirmações, de outros comentários ou de outras justificações.

4.2.34. Em suma e com os exactos fundamentos agora expostos no presente acórdão, julgam-se globalmente procedentes, respectivamente, as conclusões N. e O. e D. a. M. das alegações de recurso da apelante, e prejudicado o conhecimento da questão referenciada na conclusão P. dessa mesma peça processual, e, conseqüentemente, altera-se nos seguintes termos o elenco de factos declarados provados na sentença recorrida:

- i. No ponto 26. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” passa a estar escrito “entre as 20h e as 24h”.
- ii. No ponto 27. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” passa a estar escrito “entre as 20h e as 24h”.
- iii. No ponto 28. da matéria de facto, onde se lê “entre as 08h e as 20h” passa a estar escrito “entre as 20 e as 24h”.
- iv. No ponto 34. da matéria de facto, onde se lê “SIC” passa a estar escrito “TVI”.
- v. No ponto 35. da matéria de facto, onde se lê “SIC” passa a estar escrito “TVI”.
- vi. No ponto 36. da matéria de facto, onde se lê “SIC” passa a estar escrito “TVI”.
- vii. No ponto 37. da matéria de facto, onde se lê “SIC” passa a estar escrito “TVI”.



W

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

viii. No ponto 38. da matéria de facto, onde se lê "SIC" passa a estar escrito "TVI".

ix. No ponto 41. da matéria de facto, onde se lê "entre as 24h e as 08h" passa a estar escrito "entre as 20h e as 24h".

x. No ponto 42. da matéria de facto, onde se lê "entre as 24h e as 08h" passa a estar escrito "entre as 20h e as 24h".

xi. No ponto 43. da matéria de facto, onde se lê "entre as 24h e as 08h" passa a estar escrito "entre as 20h e as 24h".

xii. No ponto 48. da matéria de facto, onde se lê "entre as 08h e as 20h" passa a estar escrito "entre as 24h e as 08h".

xiii. O ponto 19. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.325.681 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 657.976 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 108.218 de repetições;
- 42.491 minutos de originais de produção UE (não Portugal) e 45 de repetições;
- 403.244 minutos de originais de produção internacional e 76.611 de repetições;
- 21.362 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 14.671 de repetições;
- 937 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 126 de repetições.»

xiv. O ponto 20. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 101.923 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 60.009 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 7.355 de repetições;
- 3.086 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 25.879 minutos de originais de produção internacional e 2.120 de repetições;
- 3.474 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xv. O ponto 21. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 164.095 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 107.553 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 145 de repetições;
- 3.658 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 40.996 minutos de originais de produção internacional e 10.553 de repetições;
- 1.104 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 86 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xvi. O ponto 22. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 162.055 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 100.797 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 345 de repetições;
- 4.393 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 41.289 minutos de originais de produção internacional e 9.294 de repetições;
- 3.012 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 2.925 de minutos repetições de ficção de produção conjunta (nacional);»

xvii. O ponto 23. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 164.522 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 93.684 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 1.309 de repetições;
- 7.707 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 42.063 minutos de originais de produção internacional;
- 4.820 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 14.939 minutos de repetições de ficção de produção conjunta (nacional);»

xviii. O ponto 24. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 356.905 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 166.480 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 20.564 de repetições;
- 577 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 137.349 minutos de originais de produção internacional e 2.704 de repetições;
- 1.001 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 3 de repetições;
- 28.227 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xix. O ponto 25. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 23.878, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 11.357 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- 7.562 minutos de originais de produção internacional e 946 de repetições;
- 96 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 3.917 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xx. O ponto 26. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 38.251 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 19.847 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

- 82 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 13.703 minutos de originais de produção internacional;
- 9 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 4.610 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xxi. O ponto 27. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h um total de 40.641 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 20.033 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;
- 37 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 8.874 minutos de originais de produção internacional;
- 11.697 minutos de originais de ficção de produção conjunta (nacional);»

xxii. O ponto 28. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 37.856 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de AIE; dos quais:

- 33.382 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 785 de repetições;
- 3.673 minutos de originais de produção internacional e 3 de repetições;
- 14 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxiii. O ponto 29. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 1.004.564 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 219.741 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 77.831 de repetições;
- 35.289 minutos de produção UE (Não Portugal) e 532 de repetições;
- 509.045 minutos de originais de produção internacional e 93.523 de repetições;
- 61.892 minutos de originais de produção conjunta (internacional) e 3.258 de repetições;
- 250 minutos de originais de produção conjunta (nacional) e 3.202 de repetições;»

xxiv. O ponto 30. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 48.221 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 5.802 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.918 de repetições;
- 3.382 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 30.021 minutos de originais de produção internacional e 3.942 de repetições;
- 2.068 minutos de originais de produção conjunta (internacional);



4

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

- 90 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xxv. O ponto 31. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2014, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 76.106 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 10.797 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2.667 de repetições;
- 5.468 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 52.916 minutos de originais de produção internacional e 62 de repetições;
- 4.196 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxvi. O ponto 32. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2015, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 76.438 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 8.768 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 8.083 de repetições;
- 2.195 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 50.738 minutos de originais de produção internacional;
- 6.655 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxvii. O ponto 33. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a SIC emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 75.753 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 7.666 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 19.327 de repetições;
- 3.255 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 42.556 minutos de originais de produção internacional e 43 minutos de repetições;
- 2.905 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxviii. O ponto 34. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 1.265.682 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 740.497 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 267.912 de repetições;
- 9.145 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 217.633 minutos de originais de produção internacional e 41 de repetições;
- 30.454 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxix. O ponto 35. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 82.106 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 54.319 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 19.814 de repetições;
- 303 minutos de produção UE (não Portugal);



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

- 7.217 minutos de originais de produção internacional;
- 452 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxx. O ponto 36. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 135.028 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 86.487 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 38.099 de repetições;
- 982 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 8.483 minutos de originais de produção internacional;
- 977 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxxi. O ponto 37. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 143.464 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 100.102 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 28.326 de repetições;
- 2.395 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 11.583 minutos de originais de produção internacional;
- 1.058 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxxii. O ponto 38. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 08h e as 20h, um total de 140.365 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 103.871 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 29.390 de repetições;
- 3.853 minutos de produção UE (não Portugal);
- 2.938 minutos de originais de produção internacional;
- 313 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xxxiii. O ponto 39. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 359.912 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 355.333 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 1.858 de repetições;
- 2.598 minutos de originais de produção internacional e 11 de repetições;
- 63 minutos de originais de produção conjunta (internacional);
- 49 minutos de originais de produção conjunta (nacional);»

xxxiv. O ponto 40. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 24.038 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 23.987 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 2 de repetições;



21

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

- 49 minutos de originais de produção internacional;»

xxxv. O ponto 41. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 38.701 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.561 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional;*
- 140 minutos de originais de produção internacional»*

xxxvi. O ponto 42. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 40.151 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 39.318 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 753 de repetições;*
- 43 minutos de originais de produção internacional;*
- 37 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xxxvii. O ponto 43. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 20h e as 24h, um total de 38.879 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.816 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 47 de repetições;*
- 16 minutos de originais de produção internacional;»*

xxxviii. O ponto 44. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 1.09.2004 e 24.05.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 892.604 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 263.439 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 82.319 de repetições;*
- 30.268 minutos de Produção UE (Não Portugal) e 1.046 de repetições;*
- 412.858 minutos de originais de produção internacional e 69.251 de repetições;*
- 33.336 minutos de originais de produção conjunta (internacional);*
- 87 minutos de originais de produção conjunta (Nacional);»*

xxxix. O ponto 45. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«Entre 25.05.2013 e 31.12.2013, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 67.395 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 21.136 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 14.445 de repetições;*
- 1.450 minutos de produção UE (não Portugal);*
- 28.398 minutos de originais de produção internacional e 284 de repetições;*
- 1.681 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»*

xl. O ponto 46. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:



45

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

«No ano de 2014, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h um total de 109.563 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 28.043 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 37.133 de repetições;
- 3.365 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 39.531 minutos de originais de produção internacional;
- 1.490 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xli. O ponto 47. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2015, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 105.160 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 38.178 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 29.920 de repetições;
- 2.085 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 30.093 minutos de originais de produção internacional;
- 4.886 minutos de originais de produção conjunta (internacional);»

xlii. O ponto 48. da matéria de facto passa a ter a seguinte redacção:

«No ano de 2016, a TVI emitiu, no horário compreendido entre as 24h e as 08h, um total de 121.156 minutos, líquidos, de programas (de ficção, divertimento, cultura geral/conhecimento, juventude, diversos e outros) contendo prestações de obras literárias ou artísticas de AIE; dos quais:

- 40.000 minutos de originais (primeiras emissões) de produção nacional e 53.067 de repetições;
- 8.299 minutos de originais de produção UE (não Portugal);
- 17.733 minutos de originais de produção internacional;
- 2.057 minutos de originais de produção conjunta (internacional);».

4.2.35. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.3. Na sentença recorrida procedeu-se ou não a uma correcta interpretação e aplicação do disposto nos artºs 178º n.ºs 2 e 3, 179º, 190º a) e 193º do CDADC, e 62º da Constituição da República?

4.3.1. Estabilizada que está a matéria de facto que pode servir de fundamento ao julgamento em matéria de Direito do conflito a que estes autos se reportam (e, insiste-se, só essa dita *verdade formal do processo* pode servir de base à construção da solução jurídica do pleito), importa, então, aquilatar se o sentenciamento recorrido pode ou não ser sufragado e mantido por este Tribunal Superior, o que significa que se impõe, aqui e agora, sindicar a consistência das críticas formuladas pela apelante ao fio de raciocínio exposto pela Mma Juíza *a quo* para fundamentar a decisão que proferiu e a conformidade de todos esses argumentos com a legislação aplicável.



41

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4.3.2. Para cumprir esse duplo objectivo, é indispensável sublinhar que, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

4.3.3. Acresce que, é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9º do Código Civil, «... (na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», sendo que, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade).

4.3.4. E, por muito que muitos possam querer o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à *unidade do sistema jurídico*], o Ordenamento Jurídico é um compósito unitário logicamente coerente, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

4.3.5. Que seja permitida uma figura de estilo: *o Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago (ou sequer uma soma de arquipélagos)*.

4.3.6. A especialização não é uma panaceia, nem muito menos uma bênção, mas sim e tão só uma imperiosa necessidade social e económica, sendo, por essa razão, indispensável que nunca seja perdida a percepção do chamado *panorama geral* (o "*big picture*" dos anglo-saxónicos), ou seja, que nunca sejam perdidos de vista os Valores Éticos que estruturam e dão consistência ao tecido social comunitário, os quais



21

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

estão sumariados de forma exemplar nos art.ºs 334.º a 340.º do Código Civil, normativos nos quais estão inscritas as disposições gerais que regulam o exercício e a tutela de todos os direitos, incluindo os estabelecidos na área do mercado referenciada pela expressão *economia baseada no conhecimento*, da qual faz parte o sector no qual se suscitou o conflito que deu origem ao presente processo.

4.3.7. Outrossim, cumpre igualmente destacar, de modo bem vincado, que nenhum Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, pode alguma vez desconsiderar, muito menos ignorar, a *natureza das coisas* subjacente à relação material controvertida que lhe cabe resolver/dirimir em cada caso concreto submetido ao seu poder/dever de cognição, já que quando “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade objectiva das situações submetidas ao julgamento do Tribunal tal como de facto ela é, sem erróneas representações), é ignorada ou desprezada, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

4.3.8. De igual modo e seguindo a linha de raciocínio desenvolvida neste segmento do presente acórdão, importa realçar que na construção daquela que é, no concreto caso submetido ao seu julgamento, a *solução mais acertada*, é verdadeiramente obrigatório que o Intérprete/Juiz apele ao que se encontra previsto no já aludido art.º 335.º do Código Civil, cuja importância é vezes demais negligenciada, não se tomando em devida conta que no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual todos os Julgadores, seja qual for a instância em que exercem funções, são remetidos.

4.3.9. Princípio esse que, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26.º e o n.º 2 do art.º 18.º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de “*justa indemnização*”, também o n.º 2 do art.º 62.º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos incontornáveis pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória “*olho por olho, dente por dente*”].

4.3.10. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, através da qual se regulam as relações jurídicas que se estabelecem neste segmento/sector social (que também é de mercado) no qual se originou o conflito para cuja resolução foi solicitada a intervenção do Tribunal, tudo tem de ser feito para que seja mantida a “*justa medida*”, pois, para usar as palavras do Legislador, é *ilegítimo o exercício de*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art.º 334º do Código Civil), proposição ontológica que, sem sombra de dúvidas, assume mesmo uma particular relevância no caso em apreço.

4.3.11. E expostos que estão os princípios de interpretação do texto dos normativos reguladores relevantes para a construção da solução jurídica do pleito, importa, então, passar à análise concreta das opiniões jurídicas manifestadas pelas litigantes em sede desta instância recursória a propósito dos argumentos usados pela Mma Juíza *a quo* para fundamentar, em matéria de direito, o decreto judicial que culmina a sentença recorrida por ela elaborada.

4.3.12. De acordo com as alegações da Autora, são os seguintes os erros de *“interpretação e aplicação do Direito”* imputados à construção jurídica corporizada nessa sentença criticada:

I. Erros quanto interpretação do Direito:

a) a não inclusão das primeiras transmissões (e apenas a tomada em consideração das repetições) na fixação da remuneração devida aos AIE, o que consubstancia, na opinião da Autora, uma violação do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 178º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (adiante apenas referenciado por CDADC);

b) uma inadequada delimitação da prova do que consubstancia uma “repetição”;

c) a não utilização da equidade para determinar o que é “repetição” (na verdade, a não utilização da equidade na determinação do número de minutos de programação correspondentes às repetições das prestações dos AIE representados pela Autora);

II. Erros quanto à aplicação do Direito:

a) escolha do critério do “País de origem da empresa produtora” como pressuposto para a fixação da remuneração devida aos AIE;

b) definição do valor por minuto a pagar pelas Rés à Autora;

c) existência de desproporcionalidade entre os valores pagos pelas Rés à SPA e aqueles que as mesmas foram condenadas a pagar à Autora (GDA).

4.3.13. E, feita que está esta clarificação da pretensão deduzida pela Autora nesta instância recursória, cabe apreciar cada uma das questões jurídicas enunciadas no antecedente ponto 4.3.12. do presente acórdão e pela ordem aí estabelecida.

4.3.14. Assim e no que respeita à *não inclusão das primeiras transmissões (com apenas a tomada em consideração das repetições) na fixação da remuneração devida aos AIE*, não pode deixar de ser evidenciado o que está efectivamente escrito no art.º 178º do CDADC (desde que essa redacção lhe foi dada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, que revogou o antigo art.º 179º desse Código, a qual foi



4

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

mantida, palavra por palavra, nas versões do diploma resultantes da publicação e entrada em vigor das Leis n.ºs 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 06 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, e 49/2015, de 5 de junho, sendo essa é a versão que se aplica à regulação do caso em apreço), e que é o seguinte:

1 - Assiste ao artista intérprete ou executante o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, excepto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efectuada a partir de uma fixação;

b) A fixação, sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas;

c) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita ao abrigo do artigo 189.º e a respectiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;

d) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

2 - Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1, à excepção do direito previsto na alínea d) do número anterior. A gestão da remuneração equitativa única será exercida através de acordo colectivo celebrado entre os utilizadores e a entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos os titulares dessa categoria, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

3 - A remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão.

4 - O direito previsto na alínea d) do n.º 1 só poderá ser exercido por uma entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

4.3.15. Ora, procedendo à análise crítica do concreto texto de todo este normativo, sempre à luz dos supra enunciados critérios interpretativos, com especial atenção ao estatuído no n.º 2 do art.º 9º do Código Civil - e com todo o respeito pelas extensas argumentações desenvolvidas pelas litigantes (incluindo nos, aliás doutos, Pareceres doutrinários que fizeram juntar ao processo, não surpreendentemente completamente adversos se não mesmo antagónicos um do outro) e pela própria Mma Juíza *a quo* -, forçoso se torna concluir que a solução do dilema decorre, com enorme naturalidade do texto dos n.ºs 3 e 2 (especialmente do primeiro agora referido) desse art.º 178º do CDADC.



Li

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

4.3.16. Na verdade, no n.º 3 desse art.º 178º está claramente escrito que *a remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão*, o que significa que apenas tem de ser fixada uma única *remuneração inalienável e equitativa*, a qual se reportará *igualmente a novas transmissões, à retransmissão e à comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão*, tanto mais que, também por força desse dispositivo, bastará uma única declaração de vontade do AIE para permitir não apenas a primeira emissão como todas as *novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão*.

4.3.17. *Abrangerá igualmente*, sublinha-se, o que só pode significar a existência de uma regulação única e igual dessas e para essas duas situações distintas - a primeira transmissão e as repetições.

4.3.18. Acresce que a circunstância de, como resulta, de modo incontornável, do texto do n.º 2 do art.º 178º do CDADC (*"Sempre que ..."*), ser necessária apenas uma única declaração de vontade relevante para produzir esses efeitos jurídicos não é pormenor insignificante ou de somenos para a construção da solução jurídica do pleito, antes sendo esse um dos fundamentos para alicerçar a posição jurídica agora assumida por este Tribunal Superior no que concerne à questão que neste momento se aprecia.

4.3.19. Como já antes se deixou claro, as palavras têm um peso e um significado específico e, face ao que está escrito nas supra transcritas disposições legais (n.ºs 1 a 3 do art.º 178º do CDADC), o que das mesmas decorre é que, ao realizar essa sua única declaração de vontade, o AIE está a autorizar o *produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou o organismo de radiodifusão* com quem pactuou, a proceder *à fixação da sua prestação para fins de radiodifusão*.

4.3.20. Insiste-se: o que está a ser remunerado não é a *realização* pelo AIE da sua prestação (acto esse que, por si só merece uma remuneração autónoma - que poderá existir ou não), mas sim a *fixação dessa prestação para fins de radiodifusão* sem qualquer limitação do número de vezes que a reprodução dessa *prestação fixada* poderá ser concretizada.

4.3.21. Deste modo e por estas razões, não tem este Tribunal Superior qualquer dificuldade em concluir que o ensinamento que decorre de todo o texto legal em referência (art.º 178º do CDADC) é que apenas é devida uma única *remuneração inalienável e equitativa* a fixar nos termos previstos no n.º 2 do artigo, sendo totalmente ilógico e ontologicamente inaceitável configurar que a primeira transmissão não é remunerada.

4.3.22. E havendo lugar à fixação de uma única *remuneração inalienável e equitativa*, pelas razões agora expostas, forçoso se torna concluir que a mesma abrangerá tanto a primeira transmissão como todas



41

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

as retransmissões que posterior e sucessivamente se venham a concretizar e às quais o AIE não poderá opor-se porque, em conformidade com o estatuído na primeira parte do já mencionado n.º 2, *sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1, à excepção do direito previsto na alínea d) do número anterior.*

4.3.23. E não se contra-argumente com uma potencial deficiente redacção daquele n.º 3 do art.º 178º do CDADC, porquanto, não podendo ser configurado, sob um ponto de vista ontológico, que o Legislador ignora a existência desde debate ou que a ele está desatento, a existir esse alegado vício, o mesmo teria já sido corrigido por via das várias alterações introduzidas nesse Código desde que, com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, o texto desse normativo passou a ser o transcrito no ponto 4.3.16. do presente acórdão.

4.3.24. Não, bem pelo contrário, o que tem de concluir-se, face a essa persistência temporal do texto normativo em causa, é que o mesmo traduz a vontade consequente e duradoura do Legislador, o que autoriza a interpretação que dele é feita nesta deliberação.

4.3.25. Em suma, importa, portanto, considerar procedente esta primeira crítica formulada pela Autora contra a fundamentação em matéria de Direito desenvolvida na sentença recorrida, cabendo agora apreciar, o que por razões de ordem prática será feito em conjunto, o mérito das duas subsequentes objecções suscitadas a propósito desse segmento da decisão proferida em 1ª instância, a saber: uma inadequada delimitação da prova do que consubstancia uma “repetição” e a não utilização da equidade para determinar o que é “repetição”.

4.3.26. Efectivamente, essas duas questões são suscitadas a título subsidiário e o seu conhecimento ficou, portanto, prejudicado, por inutilidade, face ao que foi decretado por este Tribunal Superior acerca da inclusão das primeiras transmissões no cálculo da *remuneração única inalienável e equitativa*, a fixar a favor dos AIE.

4.3.27. Em todo o caso, sempre cumprirá afirmar que, só com muito boa vontade (e este Tribunal Superior não deve tê-la porque tal redundaria num inaceitável favorecimento de uma parte - neste caso a Autora - em detrimento da outra - as Rés -, o que constituiria uma violenta violação do direito destas últimas a um julgamento leal e não preconceituoso que está garantido e assegurado a todos os que interagem no comércio jurídico) pode ser aceite que as críticas esgrimidas a propósito da delimitação da prova do que consubstancia uma “repetição” configuram uma questão de Direito, antes se reportando à LX PROC N.º 3349/08.0TBOER.L1 (incidente de liquidação em acção declarativa, remuneração de direitos de artistas, intérpretes ou executantes)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

discussão havida acerca dos meios de prova cuja produção podia ter sido admitida em Juízo e do que pode ou não ser considerado provado nesta acção.

4.3.28. E a discussão desses temas foi já realizada neste acórdão, tendo já sido manifestada a solução que este Tribunal Superior deu a essa questão.

4.3.29. Já quanto à questão da não utilização da equidade na determinação do número de minutos de programação correspondentes às repetições das prestações dos AIE representados pela Autora, nada justifica o uso desse mecanismo em termos do escrutínio do que pode ou não ser considerado provado acerca dessa matéria; de facto, ou é produzida prova acerca da verificação dessa factualidade ou não, operando a equidade apenas na ausência de factos provados e num momento lógico posterior, neste caso, no da fixação da remuneração devida aos AIE.

4.3.30. Portanto, o que aqui se clarifica para que dúvidas não se suscitem, essas críticas nunca, em caso algum, poderiam merecer o acolhimento, muito menos a concordância e o sufrágio, deste Tribunal Superior.

4.3.31. Passando à análise da crítica apresentada quanto à escolha do critério do “País de origem da empresa produtora” como pressuposto para a fixação da remuneração devida aos AIE, como facilmente se constata, está em causa proceder à interpretação do estatuído nos artºs 190º e 193º do CDADC, nos quais se estabelece, respectivamente, que:

a) art.º 190º:

1 - O artista, intérprete ou executante é protegido desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Que seja de nacionalidade portuguesa ou de Estado membro das Comunidades Europeias;

b) Que a prestação ocorra em território português;

c) Que a prestação original seja fixada ou radiodifundida pela primeira vez em território português.

2 - Os fonogramas e os videogramas são protegidos desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Que o produtor seja de nacionalidade portuguesa ou de um Estado membro das Comunidades Europeias ou que tenha a sua sede efectiva em território português ou em qualquer ponto do território comunitário;

b) Que a fixação dos sons e imagens, separada ou cumulativamente, tenha sido feita licitamente em Portugal;

c) Que o fonograma ou videograma tenha sido publicado pela primeira vez ou simultaneamente em Portugal, entendendo-se por simultânea a publicação definida no n.º 3 do artigo 65.º.

3 - As emissões de radiodifusão são protegidas desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Que a sede efectiva do organismo esteja situada em Portugal ou em Estado membro das Comunidades Europeias;

b) Que a emissão de radiodifusão tenha sido transmitida a partir de estação situada em território português ou de Estado membro das Comunidades Europeias.

b) art.º 193º:

Beneficiam também de protecção os artistas, os produtores de fonogramas ou videogramas e os organismos de radiodifusão protegidos por convenções internacionais ratificadas ou aprovadas.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4.3.32. Como é sabido, em 1ª instância foi entendido que, caso não se verifique alguma das circunstâncias previstas nas três alíneas do n.º 1 do agora transcrito art.º 190º do CDADC, o direito conexo do AIE não é reconhecido e protegido pelo Ordenamento Jurídico nacional de Portugal, mais tendo sido declarado na sentença recorrida que *“Não se encontra em vigor no nosso ordenamento jurídico qualquer convenção internacional ao abrigo da qual seja conferida protecção a AIEs no que respeita a prestações em obras audiovisuais”*.

4.3.33. A Autora opõe-se a essa posição jurídica assumida pela Mma Juíza *a quo*, alegando que as remunerações de AIE que não são cidadãos ou cidadãos portugueses nem de Países membros da União Europeia (adiante apenas EU) cujas prestações sejam fixadas para reprodução no âmbito de produções internacionais não compreendidas na previsão dos n.ºs 2 e 3 do art.º 190º do CDADC também merecem a protecção estabelecida no art.º 178º deste mesmo Código.

4.3.34. Para sustentar essa sua afirmação, invoca a Autora que essa protecção se alicerça no disposto no art.º 3º f) da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a chamada *“Convenção de Roma”*), no art.º 4º do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (1996), e no próprio art.º 14º do Acordo TRIPS, que em 1ª instância foi considerado obstativo ao reconhecimento daquela protecção pretendida pela Autora.

4.3.35. Naturalmente, as Rés opõem-se a essa argumentação, recordando que a celebração do Tratado de Pequim (Beijing) sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012, decorre exactamente do público e internacional reconhecimento da ausência de regulação dessa matéria (que visa também *“evitar duplos pagamentos de remunerações equitativas”*), e bem assim que esse Tratado, apesar de ter sido assinado pela União Europeia (EU) - Decisão do Conselho 2013/275/UE, de 10 de junho de 2013 -, não foi ratificado nem por Portugal, nem pela própria UE, circunstância da qual decorre que o mesmo não vigora no País, que não está, pois, vinculado ao cumprimento do que nele se prevê.

4.3.36. E porque realmente as disposições desse Tratado não estão em vigor em Portugal (v. n.ºs 2 e 3 do art.º 8º da Constituição da República e art.ºs 2º, 3º, 206º, 207º e 218º do Tratado de Funcionamento da União Europeia - *independentemente de se considerar ou não, que a competência para negociar, celebrar e ratificar tratados internacionais no domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais foi transferida para a UE*), há que verificar se regulamentação prevista na Convenção de Roma, no Tratado da OMPI e no Acordo TRIPS (ou ADPIC - Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio) permite ou não o reconhecimento daquela protecção pretendida pela Autora.



4

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4.3.37. Antes, porém, cumpre clarificar, para que dúvidas não se suscitem, que este Tribunal Superior considera que o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 190º do CDADC, porque nesse normativo não é estabelecida qualquer exceção ou exclusão à regra aí definida, impõe a aplicação do estatuído no art.º 178º desse mesmo Código aos AIE *que sejam de nacionalidade portuguesa ou nacionais de um Estado membro das Comunidades Europeias*, mesmo que a fixação da prestação para reprodução ocorra no âmbito de produções internacionais não compreendidas na previsão dos n.ºs 2 e 3 desse art.º 190º.

4.3.38. Começando essa análise crítica pelo Diploma mais antigo (Convenção de Roma - aprovada em Roma no dia 26 de outubro de 1961), constata-se que nessa Convenção está escrito o seguinte:

a) Artigo 3º

"Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

...

f) «Emissão de radiodifusão», a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;

... »;

b) Artigo 4º

"Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Se a execução se realizar num outro Estado Contratante;

b) Se a execução foi fixada num fonograma protegido pelo artigo 5.º da presente Convenção;

c) Se a execução, não fixada num fonograma, for radiodifundida através de uma emissão de radiodifusão protegida pelo artigo 6.º da presente Convenção.";

c) Artigo 5º

"1 - Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos produtores de fonogramas sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Se o produtor de fonograma for nacional de outro Estado Contratante (critério da nacionalidade);

b) Se a primeira fixação de som for realizada num outro Estado Contratante (critério da fixação);

c) Se o fonograma for publicado pela primeira vez num outro Estado Contratante (critério da publicação).



45

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

2 - Se um fonograma for publicado pela primeira vez num Estado não Contratante e, dentro dos 30 dias seguintes à primeira publicação, for também publicado num Estado Contratante (publicação simultânea), considerar-se-á como tendo sido publicado pela primeira vez num Estado Contratante.

3 - Qualquer Estado Contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não aplicará ou o critério da publicação ou o critério da fixação. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da data da notificação.”;

d) Artigo 6.º

“1 - Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos organismos de radiodifusão sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado Contratante;
- b) Se a emissão for transmitida por um emissor situado no território de um outro Estado Contratante.

2 - Qualquer Estado Contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que só concederá a protecção às emissões, se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado Contratante e a emissão for transmitida por um emissor no território do mesmo Estado Contratante. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da notificação.”;

e) Artigo 7.º

“1 - A protecção aos artistas intérpretes ou executantes, prevista na presente Convenção compreenderá a faculdade de impedir:

- a) A radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, excepto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radiodifundida ou fixada num fonograma;
- b) A fixação num suporte material sem seu consentimento da sua execução não fixada;
- c) A reprodução sem seu consentimento de uma fixação de a sua execução:
 - i) Se a primeira fixação foi feita sem seu consentimento;
 - ii) Se a reprodução for feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

iii) Quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15.º da presente Convenção, for reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo.

2 - 1) Compete à legislação nacional do Estado Contratante onde a protecção for pedida regular a protecção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução.

2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão serão reguladas pela legislação nacional do Estado Contratante onde a protecção for pedida.

3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) deste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou executantes da faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão. Artigo 8.º Um Estado Contratante pode determinar na sua legislação nacional o modo como serão representados no exercício dos seus direitos os artistas intérpretes ou executantes, quando vários artistas participem na mesma execução. Artigo 9.º Qualquer Estado Contratante, pela sua legislação nacional, pode tornar extensiva a protecção prevista na presente convenção aos artistas que não executem obras literárias ou artísticas. Artigo 10.º Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas.

...

f) Artigo 19.º

Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, não será aplicável o artigo 7.º quando um artista intérprete ou executante haja consentido na inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons.

4.3.39. Nesta conformidade e aplicando a estes vários textos legislativos, e em particular a este citado em último lugar (art.º 19º), as regras interpretativas enunciadas nos pontos 4.3.2. a 4.3.11. do presente acórdão, face à abrangência da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição deste art.º 19º (que também não autoriza que se configure a existência de uma qualquer excepção ao que nele está estabelecido e regulado), não é, de todo, possível conceber, em termos ontológicos, que essas regras se aplicam aos videogramas (ou obras audiovisuais), o que torna completamente irrelevante para a construção da solução jurídica deste pleito o texto da alínea f) do art.º 3º desta Convenção.



Li

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4.3.40. Tudo isto quando a admissibilidade de um tratamento dos estrangeiros igual ao dado aos nacionais dos Estados Membros dessa Convenção só está prevista para os *produtores de fonogramas* (art.º 5º) e para os *organismos de radiodifusão* (art.º 6º) e para nenhuns outros que interagem neste segmento do comércio jurídico.

4.3.41. Deste modo, a protecção que a Autora pretende ver reconhecida também não pode considerar-se justificada nem pode ser sustentada ao abrigo do que está previsto no Acordo TRIPS/ADPIC, pois o disposto no art.º 14º desse Acordo apenas se aplica à *fixação das apresentações dos artistas-intérpretes em fonogramas*, e os Estados Membros só estão, por via do mesmo, vinculados a *conceder aos nacionais dos demais Membros de um tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais*, nos exactos termos previstos nesse acordo (art.ºs 1º n.º 1 e 3º n.º 1), no qual não são encontradas referências aos videogramas ou obras audiovisuais.

4.3.42. E o mesmo acontece por referência ao Tratado da OMPI que, logo no seu art.º 2º, para prosseguir nos seus Capítulos II e III, deixa bem claro que só se aplica aos fonogramas.

4.3.43. E porque assim é e por estas exactas razões, nada mais resta a este Tribunal Superior a não ser, com grande naturalidade, sufragar e manter esse segmento da decisão de 1ª instância acerca do âmbito subjectivo da protecção, ou, para usar as palavras da recorrente, *a escolha do critério do "País de origem da empresa produtora" como pressuposto para a fixação da remuneração devida aos AIE*.

4.3.44. O que significa, como agora se clarifica e declara, que, por estas razões agora expostas e sublinhando os concretos normativos jurídicos reguladores da situação em apreço, interpretados em conformidade, nomeadamente, com o estatuído no n.º 2 do art.º 9º do Código Civil, são totalmente improcedentes as críticas formuladas pela Autora/apelante contra esse entendimento corporizado na parte da sentença recorrida que neste momento se escrutina, agora avalizado por este Tribunal Superior, críticas essas que, aliás, foram devidamente rebatidas nas contra-alegações das Rés.

4.3.45. Passando, então, à análise das objecções deduzidas a propósito, para usar as palavras da apelante, *da definição do valor por minuto a pagar pelas Rés à Autora e da existência de desproporcionalidade entre os valores pagos pelas Rés à SPA e aqueles que as mesmas foram condenadas a pagar à Autora (GDA)*, há uma questão que é indispensável clarificar imediatamente à partida, pois, para além de constituir uma inaceitável falta de humildade intelectual, traduz uma muito temerária litigância por parte dessa demandante.

4.3.46. De facto, é quase intolerável que se alegue que os executantes de uma obra merecem um tratamento mais favorável do que os autores dessa obra - ou seja, os *criadores* do bem que é transmitido ao público.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

4.3.47. E o argumento de que os executantes da obra são mais do que os criadores nem merece qualificação, sendo que o único comentário que merece é que o mesmo é destituído de qualquer razoabilidade e inidóneo para fundamentar qualquer conclusão lógica que tenha um mínimo de relevância para a construção da solução jurídica do pleito.

4.3.48. É óbvio que um mesmo texto ou uma mesma partitura podem ser interpretadas de milhentas maneiras e formas e que o intérprete pode enriquecer ou empobrecer uma obra - e é exactamente por isso que uns AIE recebem melhores remunerações (*cachets*) e têm uma maior aceitação e reconhecimento e colhem mais aplausos do público que outros.

4.3.49. Mas, em termos da *natureza das coisas* (e sob o ponto de vista lógico), o enriquecimento de uma obra já criada e a criação desse bem são situações que não se encontram no mesmo patamar ontológico.

4.3.50. Sem um bom argumento e sem uma boa música - ou no caso das canções e das óperas, sem uma boa letra ou um bom libreto -, o melhor dos intérpretes pode afundar-se e cair em desgraça (ou, pelo menos, perder popularidade).

4.3.51. E, para não ir mais longe, todos aqueles que têm brio sabem perfeitamente que não é fácil elaborar uma boa, clara, bem estruturada/organizada e convincente peça processual - seja ela uma petição inicial (cuja essencial relevância para o destino do pleito nunca poderá alguma vez ser subestimada), uma contestação, umas alegações ou contra-alegações de recurso, ou uma sentença ou um acórdão -, e como é trabalhosa e às vezes mesmo árdua essa tarefa.

4.3.52. Não é, portanto, sem fundamento - que é o antes apontado - que, como bem apontam as apeladas, o Legislador concede aos autores mais prerrogativas de direito exclusivo e de proibição de novas edições e uma distinta remuneração que aos AIE (a título de exemplo, tenha-se em conta o disposto nos artºs 9º, 15º, 40º a 44º, 49º, 56º, 59º, 75º, 76º e 96º do CDADC), e diferencia essas situações, como é correctamente afirmado na sentença recorrida, quando está em causa a afectação da *"compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada"* prevista nos artºs 2º e 3º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a qual é feita nos termos previstos no art.º 7º n.º 2 b) i) desta mesma Lei.

4.3.53. Já no que respeita à natureza da punição das violações dos direitos dos autores e das dos direitos dos AIE, a única diferença que pode ser encontrada no Título IV do CDADC, cuja epígrafe é "Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos" (artºs 195º a 211º-B desse diploma), é a enunciada no art.º 202º, sendo também de mencionar, embora a um nível diverso de defesa dos direitos, o estatuído nos artºs 209º e 210º desse Código (e Título).



41

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4.3.54. Mas, ainda assim, essa diferenciação é estabelecida no sentido de fortalecer de modo mais intenso a tutela dos direitos dos autores (ou, se se preferir do Direito de Autor).

4.3.55. E, para concluir, o que resulta de tudo o que antes se enunciou nos pontos 4.3.45. a 4.3.54. deste acórdão, é que não existindo um critério legal que permita a fixação do valor por minuto a pagar pelas Rés à Autora a título de *remuneração inalienável, equitativa e única* prevista no art.º 178º do CDADC, na determinação desse valor não pode atender-se, como termo de comparação aos valores que são pagos à SPA como remuneração dos Autores.

4.3.56. E essa é uma constatação que para este Tribunal Superior é muito clara.

4.3.57. No entanto, por todas as razões, a começar pela imperiosa necessidade de reconhecer, em termos práticos, na realidade efectiva do quotidiano, e não na retórica dos discursos, o intrínseco valor ético do trabalho e a terminar na exigência do cumprimento dos efeitos jurídicos decorrentes da força do *caso julgado* que se formou e que está cristalizado na sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, é devido o pagamento dessa *remuneração inalienável, equitativa e única*, e, portanto (novamente por força desse caso julgado), tem obrigatoriamente este Tribunal da Relação que proceder à fixação desse valor por minuto a pagar pelas Rés à Autora.

4.3.58. Mas dadas as circunstâncias do caso (e o conteúdo da factualidade que foi possível considerar que está provada nesta acção), essa fixação só poderá ser concretizada através da utilização de critérios de equidade e de justa proporcionalidade - e é este o único momento do percurso lógico conducente ao estabelecimento da composição do litígio em que esses critérios têm mesmo de ser postos ao serviço da administração da Justiça neste concreto conflito submetido ao julgamento deste Tribunal.

4.3.59. Na determinação desse montante, a Mma Juíza *a quo* tomou em consideração a proporção de afectação da parcela de compensação equitativa correspondente à utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais prevista no art.º 7º n.º 2 b) i) da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, e aplicou-a a um montante proposto pelas Rés (a saber, € 3,30, equivalente à média do valor por minuto pago pelas mesmas à SPA, a preços constantes de 2014) e que foi aceite pela Autora como ponto de partida para um entendimento.

4.3.60. E, partindo desse valor, apurou o valor de € 2,475 por minuto como sendo o devido como remuneração equitativa das prestações dos AIE exibidas nas emissões das Rés, desconsiderando se essas exibições ocorreram em *prime-time*, em *day-time*, ou nas madrugadas, tudo porque, citando as palavras dessa Julgadora em 1ª instância, relativamente a essa remuneração das prestações dos AIE "... (*deve*) ser ponderado que está também em causa a garantia da sua independência e dignidade e o prosseguimento do seu trabalho criativo e artístico (como se refere nos considerando 10 e 11 da Directiva 2001/29/CE do Parlamento



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

européu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, a propósito da remuneração dos autores e dos intérpretes ou executantes pela utilização do seu trabalho)".

4.3.61. E, continuando a citar o texto da sentença recorrida, "Definido o valor do minuto de prestações exibidas, o cálculo do montante da remuneração equitativa que as RR. foram condenadas a pagar passará pela operação aritmética de multiplicação do número de minutos de prestações exibidas por aquele valor. Não obstante, e na sequência da referência que fizemos já sede de motivação da decisão sobre a matéria de facto a propósito do método e dos critérios para a contabilização desses minutos, este será sempre um julgamento de acordo com a equidade (arts. 4.º e 566.º do Código Civil) - ac. STJ 29.06.2017, 4081/14".

4.3.62. Acontece, porém, que, para este Tribunal Superior esse montante de € 3,30 não pode ser considerado o ponto de partida para o cálculo do valor por minuto de prestações exibidas a atender na fixação da remuneração equitativa a pagar aos AIE através da Autora, ou, pelo menos, tal não poderá ocorrer com sustentação na argumentação justificativa desenvolvida pela Mma Juíza *a quo*.

4.3.63. Efectivamente, essa quantia proposta pelas Rés foi aceite pela Autora como ponto de partida para um entendimento a alcançar numa negociação que se gorou, negociação essa desenvolvida num procedimento marginal ao ritual processual previsto por Lei para a tramitação das acções declarativas em sede de incidente de liquidação de uma sentença já transitada em julgado.

4.3.64. Isto é, essa negociação (gorada, repete-se) foi operada num procedimento que tem muitas semelhanças com uma *mediação* (aqui sem intervenção de um mediador), sendo que, de acordo com o estatuído no n.º 4 do art.º 5º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (que "Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública", independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação), exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem [sendo essas situações previstas no n.º 3 desse artigo, nas quais o presente litígio manifestamente não se enquadra, as seguintes: quando importe assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses].

4.3.65. Como já anteriormente se referiu, o Ordenamento Jurídico é um compósito unitário logicamente coerente, o que significa que nenhum normativo que o compõe pode alguma vez ser interpretado isoladamente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

4

4.3.66. E o comando legislativo citado no antecedente ponto 4.3.64. deste acórdão traduz uma clara intenção do Legislador, pelo que pode e deve ser considerado - e é essa a posição agora assumida - que é *contrário aos bons costumes* (art.º 334º do Código Civil) configurar como ética e socialmente aceitável que uma posição negocial assumida no âmbito de uma negociação extrajudicial que se gorou possa gerar, num processo tramitado perante um Tribunal de um Estado organizado segundo o modelo civilizacional que é designado como Estado de Direito, efeitos jurídicos contrários aos interesses legítimos do litigante que assumiu essa posição negocial.

4.3.67. Não, de todo, esta não é uma situação subsumível no instituto jurídico a que é dado o nome de *venire contra factum proprium*.

4.3.68. Portanto e em suma, outro tem de ser o ponto de partida do raciocínio destinado a apurar valor por minuto devido como remuneração equitativa das prestações dos AIE exibidas nas emissões das Rés, sendo que, o que vincadamente sublinha, esta asserção é válida tanto para a Autora como para aquelas demandadas.

4.3.69. Naturalmente e de igual modo, por força da absolvição decretada na sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, esse ponto de partida não pode ser o valor das receitas da publicidade auferidas pelas Rés - sendo que, por virtude da força decorrente do efeito de caso julgado que se formou por via dessa sentença, esta Relação está dispensada de tecer quaisquer considerações a propósito desse argumentário desenvolvido pela Autora.

4.3.70. Mas o mesmo não pode ser afirmado acerca dos valores pagos pelas Rés pelas prestações dos AIE incluídas nos fonogramas, sendo incontornavelmente inequívoco que, pela própria *natureza das coisas*, a remuneração devida pela inclusão dessas prestações em videogramas tem de ser maior do que a respeitante aos fonogramas.

4.3.71. De facto, é inegável que, salvo situações muito especiais, as percepções de um ser humano dotado de capacidade de visão e de audição são muito mais ricas e diversificadas perante a exibição /visualização de um videograma do que face à audição de um fonograma.

4.3.72. Contudo, novamente e sempre por força do caso julgado cristalizado nessa sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, está este Tribunal Superior impedido de fixar remunerações globais, em montante fixo (*lump sum*), usando directamente critérios de equidade e de justa proporcionalidade de que, em outras situações, se poderia valer.

4.3.73. Não, aqui e por essa razão, esta Relação, tal como aconteceu na sentença do TPI que agora se syndica, está obrigada a fixar um *valor por minuto de prestações exibidas*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

4

4.3.74. Nesta conformidade, tomando como único ponto de partida os valores (que aqui se consideram ser fiáveis) indicados no parágrafo 348 das alegações de recurso da Autora, mas sendo os mesmos ponderados à luz da constatação evidenciada nos pontos 4.3.70. e 4.3.71. deste acórdão, e usando, tanto quanto tal lhe é permitido pelas fortíssimas limitações impostas pelo abundantemente aludido efeito de caso julgado cristalizado na aludida sentença elaborada no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, critérios de *equidade* e de *justa proporcionalidade* referenciáveis ao pensamento conjecturado de *um/a normal diligente bom pai/boa mãe de família* (instituto jurídico legalmente previsto que a Comunidade convencionou constituir o padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade - v. art.º 487º n.º 2 do Código Civil), entende este Tribunal Superior ser adequado e proporcionado fixar em € 2,50 o valor por minuto de prestações exibidas, montante válido para todo o período temporal a que se reporta o objecto da acção - ou seja, desde 01/09/2004 a 31/12/2016 - e para as duas Rés.

4.3.75. O cálculo da remuneração total a pagar por cada uma das Rés à Autora resultará da multiplicação desse valor de € 2,50 pelos minutos indicados, respectivamente, no que respeita à Ré SIC, nos pontos 19 a 33 do elenco de factos declarados provados nesta acção, depois da alteração decretada no ponto 4.2. do presente acórdão (e mais concretamente descrita no ponto 4.2.34. desta deliberação), e, no que respeita à Ré TVI, nos pontos 34 a 48 desse mesmo elenco de factos, mas, pelas razões expostas nos pontos 4.3.31. a 4.3.44. deste aresto, descontando sempre em todos esses períodos temporais os minutos referenciados sob as expressões "originais de produção internacional" e "originais de produção conjunta (internacional)".

4.3.76. Outrossim, nesse cálculo, ao qual, sublinha-se vivamente, em momento algum a Autora procedeu, deixando todo esse trabalho (que é trabalho) para os Juízes dos vários Tribunais nos quais o litígio a que os autos se reportam foi presente para ser dirimido, será atendido apenas o tempo total de exibição das prestações dos AIE indiferentemente da hora do dia em que tal exibição ocorreu - logo, do número de telespectadores que as visualizaram -, porque essa circunstância só seria relevante se a fixação da remuneração devida aos AIE tivesse sido indexada a uma percentagem do valor anual das receitas publicitárias auferidas por cada uma das Rés e, como é bem sabido, na sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, essas demandadas foram absolvidas desse pedido contra elas formulados pela autora.

4.3.77. E, como não deveria ser necessário ter de ser recordado, no âmbito deste incidente de liquidação, os limites do poder de cognição do Tribunal, em qualquer instância, são os estabelecidos na



47

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 3349/08.TBOER.L2

sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras.

4.3.78. E, para este Tribunal Superior, dúvidas não existem de que todas as constatações/conclusões lógico-normativas manifestadas nesta deliberação são suportadas por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, sendo as mesmas, para além disso, não apenas as soluções ético-socialmente mais acertadas no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores da situação conflitual global aqui dirimida, como também aquelas das quais melhor resulta a salvaguarda da *segurança e a confiança jurídicas (legal certainty)* e bem assim, aquelas que são mais conformes com a já referenciada ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

4.3.79. Nesta conformidade e realizada essa operação aritmética, que consumiu um não negligenciável lapso de tempo, apura-se que os valores que as Rés estão vinculadas a pagar à Autora são os seguintes:

a) a Ré SIC:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.362.487 minutos x € 2,50), € 3.406.217,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (99.982 minutos x € 2,50), € 249.955,00;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (154.913 minutos x € 2,50), € 387.282,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (159.267 minutos x € 2,50), € 398.167,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (179.354 minutos x € 2,50), € 448.385,00;

b) a Ré TVI:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.751.953 minutos x € 2,50), € 4.379.882,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (135.458 minutos x € 2,50), € 338.645;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (232.671 minutos x € 2,50), € 581.677,50;



47

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (241.255 minutos x € 2,50), € 603.137,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (277.343 minutos x € 2,50), € 693.357,50.

4.3.80. A concluir e na sequência da declaração de nulidade parcial da sentença recorrida decretada no ponto 4.1. do presente acórdão, cabe apreciar o pedido de condenação das Rés no pagamento dos juros que se vencerem sobre as quantias em dívida.

4.3.81. No cumprimento desse desiderato, não pode deixar de ser recordado, uma vez mais, que, no âmbito deste incidente de liquidação, os limites do poder de cognição do Tribunal, em qualquer instância, são os estabelecidos na sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras.

4.3.82. Limites esses que, independentemente do teor de quaisquer normativos que a Autora possa invocar em defesa das suas opiniões jurídicas, por força dos efeitos decorrentes do caso julgado que se cristalizou com o trânsito dessa decisão, são total e absolutamente inultrapassáveis.

4.3.83. Situação esta que não podia legitimamente ser ignorada pelas partes (art.º 6º do Código Civil).

4.3.84. Ora, nessa sentença, não foi estabelecida qualquer condenação das Rés no pagamento de qualquer quantia a título de juros - de qualquer natureza.

4.3.85. Nenhuma condenação repete-se.

4.3.86. O que significa que não pode agora, em caso algum, este Tribunal Superior decretar uma tal condenação.

4.3.87. E também esta constatação/conclusão lógico-normativa é suportada por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, sendo a mesma, de igual modo, não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores deste particular segmento da situação conflitual aqui dirimida, como também aquela da qual resulta uma maior salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)* e bem assim, aquela que é mais conforme com a ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos *Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito*.

4.3.88. Em suma e com os exactos fundamentos agora expostos no presente acórdão, julgam-se, no que é verdadeiramente essencial, só parcialmente procedentes as conclusões Q. a DD., AAA. a CCC., e TTT. a XXX. do recurso apresentada pela apelante, sendo improcedentes as demais correspondentes às



4

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

críticas formuladas contra a fundamentação em matéria de Direito exposta na decisão do Tribunal de 1.ª instância, e, conseqüentemente, revoga-se a sentença recorrida, decretando em sua substituição que:

a) o valor por minuto das prestações exibidas é o de € 2,50;

b) os montantes de remuneração a pagar pela Ré SIC à Autora são os seguintes:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.362.487 minutos x € 2,50), € 3.406.217,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (99.982 minutos x € 2,50), € 249.955,00;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (154.913 minutos x € 2,50), € 387.282,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (159.267 minutos x € 2,50), € 398.167,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (179.354 minutos x € 2,50), € 448.385,00;

c) os montantes de remuneração a pagar pela Ré TVI à Autora são os seguintes:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.751.953 minutos x € 2,50), € 4.379.882,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (135.458 minutos x € 2,50), € 338.645;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (232.671 minutos x € 2,50), € 581.677,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (241.255 minutos x € 2,50), € 603.137,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (277.343 minutos x € 2,50), € 693.357,50.

4.3.87. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

4.4. Na sentença recorrida procedeu-se ou não a uma correcta interpretação e aplicação do disposto nos art.ºs 4.º n.º 1 f) do RCP e 12.º do Código Civil, estes últimos em conjugação com o estatuído na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, e no Decreto Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto?

4.4.1. Na sentença recorrida foi decretado que as custas (subentende-se, do processado respeitante à tramitação do incidente de liquidação) ficariam a cargo de ambas as partes, na proporção do respectivo decaimento.

4.4.2. Ora, manifestamente, nesse segmento da sentença recorrida não se atendeu ao estatuído na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, e no Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, cujos efeitos se projectam na alínea f) do n.º 1 do art.º 4.º do RCP aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, uma vez que, a partir da entrada em vigor do primeiro desses diplomas, a Autora passou a ter a natureza jurídica de *pessoa colectiva privada com personalidade jurídica e fins não lucrativos*.

4.4.3. Contudo, como bem alegam as Rés, dado o disposto no art.º 12.º do Código Civil, ao estabelecimento desse novo estatuto jurídico não podem ser fixados efeitos retroactivos, sendo ainda certo que, muito menos poderia ser posto em causa o efeito de caso julgado que se formou relativamente à



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras.

4.4.4. Não obstante, é inegável que, na data em que foi proferida a sentença recorrida, possuía já esse estatuto de *pessoa colectiva privada sem fins lucrativos*, tal como o é que, nestes autos, a mesma está *a actuar exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições em defesa dos interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável*.

4.4.5. O que significa que, nessa data, a mesma estava já isenta do pagamento de custas e tal tinha mesmo de ser declarado e decretado.

4.4.6. E porque não o foi, tem, forçosamente, que ser alterado esse segmento da sentença recorrida, o que aqui se decreta nos termos indicados a final, sendo que, no que respeita ao pedido de devolução de quantias já prestadas apresentado pela apelante, tal só poderá ocorrer em conformidade com o que for apurado na conta de custas e não antes.

4.4.7. Em suma e com os exactos fundamentos agora expostos no presente acórdão, julga-se só parcialmente procedente a pretensão deduzida pela apelante no que respeita à declaração da sua isenção do pagamento de custas e à devolução de quantias já prestadas, e, conseqüentemente, altera-se apenas a fixação da tributação a título de custas na sentença recorrida, decretando-se, em substituição do que aí consta, que *“As custas do incidente de liquidação ficam a cargo das Rés, na proporção 1/2, a calcular tendo em conta o valor dado à acção pelo Tribunal de 1ª instância (€ 250.000,00), por a Autora, nesta data, estar isenta do pagamento das mesmas”*, sendo sabido que, nas condições em que o mesmo foi fixado, através do despacho que tem a referência 8276008, esse montante de € 250.000,00 vale apenas e tão só para efeitos do cálculo da tributação a título de custas e não para limitar o valor da remuneração a pagar pelas Rés à Autora, mais uma vez e sempre, tendo em conta o efeito de caso julgado cristalizado na repetidamente mencionada sentença elaborada em 24 de maio de 2013 no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, nada se decretando quanto à devolução à Autora de quantias pela mesma já prestadas, por não ser este o momento em que essa pretensão tem de ser apreciada.

4.4.8. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

5. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 4. do presente acórdão, julgam-se só parcialmente procedentes as conclusões das alegações de recurso apresentadas pela Autora apelante e, conseqüentemente:



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3349/08.TBOER.L2

a) **declara-se** que a sentença recorrida é nula por omissão de pronúncia, com os efeitos indicados no ponto 4.1.10. do presente acórdão, para o qual se remete e que aqui se dá por integralmente reproduzido;

b) **altera-se** o elenco de factos declarados provados na acção nos termos que constam do ponto 4.2.34. do presente acórdão, para o qual se remete e que aqui se dá por integralmente reproduzido;

c) **revoga-se** a sentença proferida em 1ª instância, decretando-se, em sua substituição, que:

i) o valor por minuto das prestações exibidas é o de € 2,50;

ii) os montantes de remuneração a pagar pela Ré SIC à Autora são os seguintes:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.362.487 minutos x € 2,50), € 3.406.217,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (99.982 minutos x € 2,50), € 249.955,00;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (154.913 minutos x € 2,50), € 387.282,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (159.267 minutos x € 2,50), € 398.167,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (179.354 minutos x € 2,50), € 448.385,00;

iii) os montantes de remuneração a pagar pela Ré TVI à Autora são os seguintes:

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/09/2004 e 24/05/2013 (1.751.953 minutos x € 2,50), € 4.379.882,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 25/05/2013 e 31/12/2013 (135.458 minutos x € 2,50), € 338.645;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (232.671 minutos x € 2,50), € 581.677,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (241.255 minutos x € 2,50), € 603.137,50;

- pelo período de tempo que decorreu entre 01/01/2016 e 31/12/2016 (277.343 minutos x € 2,50), € 693.357,50.

d) **declara-se** que, face ao teor da sentença proferida em 24 de maio de 2013, no então 4º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, não é devido pelas Rés o pagamento à Autora de qualquer quantia a título de juros;

e) **altera-se** apenas a fixação da tributação a título de custas operada na sentença recorrida, decretando em sua substituição que "As custas do incidente de liquidação ficam a cargo das Rés, na proporção 1/2, a calcular tendo em conta o valor dado à acção pelo Tribunal de 1ª instância, por a Autora, nesta data, estar isenta do pagamento das mesmas"; e

f) **declara-se** que o pedido de devolução à Autora das quantias pela mesma já prestadas só terá de ser apreciado após a elaboração da conta de custas e em função do exacto teor dessa conta.

Custas da apelação pelas recorridas, na proporção de 1/2, a calcular tendo em conta o valor dado à acção pelo Tribunal de 1ª instância (€ 250.000,00), por a apelante, na presente data, estar isenta do pagamento das mesmas.

Lisboa, 07/10/2021



(Eurico José Marques dos Reis)



4

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3349/08.TBOER.L2

(Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa)

(Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho - parcialmente vencido, conforme declaração de voto que segue junta e que faz parte integrante do presente acórdão)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Não creio estar desenvolvido em termos suficientemente convincentes o conjunto de razões que levarão a concluir no sentido de que deverão ocorrer exclusões da tutela sistemática dos direitos de propriedade intelectual em apreço em função da nacionalidade e da origem da produção do programa.

A fundamentação vertida nas alegações de recurso da GDA (...) é, neste domínio (relativo aos direitos dos estrangeiros), sólida e convincente. É, nesse âmbito, relevante e merecia escarpelização detalhada o parecer jurídico do Pf. Menezes Leitão aí transcrito nos seguintes termos: «*A remuneração equitativa prevista no art. 178º, nº2, não abrange apenas os artistas nacionais, uma vez que, estabelecendo a Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas a obrigação de conceder tratamento nacional aos artistas intérpretes e executantes de países estrangeiros, os nacionais dos Estados signatários dessas convenções preenchem a condição do art. 190º a) CDADC, nos termos do art. 193º do mesmo Código.*» – (página 31 do Parecer do Prof. Luís Menezes Leitão, datado de 22 de Fevereiro de 2017)».

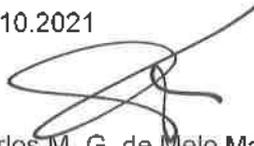
Sendo este um Tribunal que tem que ter necessária focagem na protecção dos direitos (todos os direitos) emergentes da propriedade intelectual e que deve atribuir relevo axilar aos comandos relativos ao bom funcionamento do mercado e da economia, é fundamental, na aferição do acerto das suas decisões, atentar nos efeitos das mesmas (a tal «natureza das coisas» mencionada na decisão à qual esta declaração se reporta) quer no que tange à tutela efectiva quer no que se reporta à protecção das estruturas de mercado.

Abordando a decisão a esta luz, julgo emergir um extenso acervo de direitos que, tal como os ora não tutelados, ficarão desprotegidos no futuro, resultando inaplicáveis regras de Direito Internacional Público com as quais os artistas, intérpretes e executantes dos Estados ora excluídos contarão com vista à remuneração dos seus

direitos. Acrescem, potencialmente, riscos severos, ao nível do mercado e da economia, emergentes da interiorização externa da noção de que esses direitos não são tutelados em Portugal, ao invés de outros países, e do inelutável afastamento de oportunidades de negócio daí decorrente.

Por assim ser, não acompanho a decisão no âmbito descrito, subscrevendo-a, no entanto, quanto ao mais.

07.10.2021



Carlos M. G. de Melo Marinho

(Juiz Desembargador)

